



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RXOFAG-2633/1995-023-09-41.5TST - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes, visto que o pedido formulado nas razões do Recurso Ordinário, acompanhado da declaração de carência de condições financeiras, sob as penas da lei, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte e atende ao requisito insculpido no § 3º do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RODC-1.862/2002-000-15-00.8

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

### DESPACHO

Manifeste-se o Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento apresentado pelo Recorrido por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 9 de setembro de 2004, intitulado Relatório de Trabalho - Acordo Tripartite.

O documento deverá ser mantido na contracapa dos autos e, somente após decorrido o prazo ora concedido, deliberarei sobre o deferimento do pedido de sua juntada ao processo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Ficam as partes abaixo relacionadas, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolher as custas processuais, *pro rata*, no valor de R\$412,83 (quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos), no prazo legal.

PROCESSO : DC - 115317/2003-000-00-09  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

Brasília, 1º de outubro de 2004.  
Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de outubro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-41/2002-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : ELISANI DA COSTA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-45/2002-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : ANA CARLA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-305/2001-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : LIBERALINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

PROCESSO : E-AIRR-487/2000-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-515/1999-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ODAIR NAGLIATI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-1.175/1999-111-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BITANTE

PROCESSO : E-RR-1.238/2001-006-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA ALVES ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : E-RR-1.252/1999-091-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADO(A) : EDVALDO CAZOTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-1.483/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CAVALCANTI FILHO  
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

PROCESSO : E-RR-1.541/2001-022-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

PROCESSO : E-AIRR-2.454/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : MARIA ALCINA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : E-RR-3.533/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO  
EMBARGADO(A) : SUELY MUNIZ  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-6.299/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : DIJALMARA BAULÉ  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : E-RR-8.125/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ENÉAS MARTINS RIBEIRO SOBRINHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-AIRR-13.817/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO NETO

PROCESSO : E-RR-17.472/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CHRISTIANO CELSO KRATSCHE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-26.753/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : DEOCLIDES PERES  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN





PROCESSO : E-RR-473.245/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-499.546/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-527.474/1999-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGADO(A) : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A	EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONREAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-506.494/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-528.530/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-474.396/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : DIRCEU DOMINGOS IGLESIAS LANGONE	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOANES EVERALDO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS	PROCESSO : E-RR-507.194/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : RENILDO CLÁUDIO BLEY
PROCESSO : E-RR-476.423/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-531.944/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	PROCESSO : E-RR-510.214/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
PROCESSO : E-RR-484.075/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BEATRIZ GUERRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ADAUTO VIANNA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ARNOLDO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
EMBARGADO(A) : MALQUIAS MATTOS MARCULINO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : E-RR-538.511/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : E-RR-513.601/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-490.619/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SAAB MADI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ARNOLDO CASTRO	EMBARGADO(A) : LUIS CASSIANO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-516.915/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO DE ABREU
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-541.807/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-495.129/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	PROCESSO : E-RR-517.006/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA	EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	PROCESSO : E-RR-542.178/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-498.097/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VÍTOR CARVALHO	EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ ARÁUJO DE MIRANDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DUPUY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-524.616/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS CAMARGO	PROCESSO : E-RR-543.051/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-499.171/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-525.871/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CLÁUDIA LEITÃO MAZZA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ADÃO BARBOSA DO CARMO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
EMBARGADO(A) : RUBENS DE JESUS ROSA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	EMBARGADO(A) : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA E TRANSPORTES	
	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	

PROCESSO : E-RR-543.055/1999-9 TRT DA 1A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : EVARISTO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-588.847/1999-6 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-577.583/1999-0 TRT DA 5A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JAIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO : E-RR-546.197/1999-9 TRT DA 9A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO : E-RR-589.239/1999-2 TRT DA 3A. RE-GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : NEIVA MAGALHÃES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS	PROCESSO : E-RR-577.977/1999-1 TRT DA 2A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : ALÍRIO DOS ANJOS SALGADO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE PAULA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA	EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-589.946/1999-4 TRT DA 3A. RE-GIÃO
PROCESSO : E-RR-556.117/1999-0 TRT DA 9A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : JOSUÉ ELIAS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA	EMBARGADO(A) : EDGAR GOMES BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-578.506/1999-0 TRT DA 12A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-590.075/1999-5 TRT DA 2A. RE-GIÃO
PROCESSO : E-RR-557.235/1999-3 TRT DA 10A. RE-GIÃO	EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO : E-RR-578.585/1999-3 TRT DA 12A. RE-GIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-590.827/1999-3 TRT DA 2A. RE-GIÃO
PROCESSO : E-RR-566.226/1999-3 TRT DA 11A. RE-GIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ INOCÊNCIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ESSEL	EMBARGADO(A) : BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO : E-RR-581.708/1999-1 TRT DA 12A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-590.976/1999-8 TRT DA 1A. RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA MENEZES	EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE BARROS
PROCESSO : E-RR-567.732/1999-7 TRT DA 9A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MELO ESPÍNDOLA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : E-RR-582.997/1999-6 TRT DA 3A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RANULFO KLEIN	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO : E-RR-591.551/1999-5 TRT DA 1A. RE-GIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-567.934/1999-5 TRT DA 9A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : HELENA MAURÍCIO FORMOSINHO MARTINS	EMBARGANTE : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). INACIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-RR-586.439/1999-4 TRT DA 3A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GENTIL RODRIGUES DE CASTRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-567.958/1999-9 TRT DA 15A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : E-RR-596.279/1999-9 TRT DA 6A. RE-GIÃO
EMBARGANTE : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO	PROCESSO : E-RR-587.887/1999-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-576.138/1999-7 TRT DA 1A. RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA	



PROCESSO	: E-RR-598.303/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-647.180/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-692.105/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A)	: ROMMEL ROMANIELO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-653.734/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-700.178/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-608.791/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DJALMA MODOS	EMBARGADO(A)	: ORAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MIGUEL
EMBARGADO(A)	: KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY	PROCESSO	: E-RR-654.267/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-700.222/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: E-RR-617.939/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO JOSÉ INÁCIO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	PROCESSO	: E-RR-655.317/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-701.008/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR-630.837/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: JOÃO RIBEIRO DA CRUZ
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	EMBARGADO(A)	: OIDE NEVES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-703.325/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RIBEIRO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCESSO	: E-RR-657.778/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR-632.049/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: ABEL BONATO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOE LUIZ VIEIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO VENÂNCIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR-714.018/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	PROCESSO	: E-RR-659.907/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-632.235/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SEVERINO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-717.099/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR-669.501/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-643.691/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: JOÃO ALVES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BÉDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: MARCELO MOREIRA MAQUINÉ
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL DOMINGOS DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	PROCESSO	: E-RR-719.018/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO	: E-RR-672.400/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-647.178/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	EMBARGADO(A)	: WENDERSON TADEU DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA SILVA ARCAS	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS		
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO	: E-RR-691.377/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		
		EMBARGADO(A)	: EDINA GONÇALVES MARTINS		
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN		

PROCESSO	: E-RR-723.765/2001-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-752.786/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-799.627/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: NILBSON SILVA DE VASCONCELOS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A)	: DURVAL MIRANDA	EMBARGADO(A)	: ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
EMBARGADO(A)	: PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA	PROCESSO	: E-RR-752.880/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-800.831/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-727.768/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ETIENE DA COSTA CHAVES FILHO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: PAULO DONIZETTI FORTE	PROCESSO	: E-AIRR-767.490/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-1.383/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR E RR-730.702/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARNÓBIO DA CRUZ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA AFFONSO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-768.254/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON FERRARI SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAXIMINIANO LOPES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.682/2001-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-737.638/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	: MARCELO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MORAES VALENZUELA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: E-RR-771.284/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON JORGE SANTANA SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FÁBIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME VILELA DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-742.194/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA	PROCESSO	: A-E-RR-6.418/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: TÂNIA MARA MARTINS BORBA	PROCESSO	: E-RR-774.980/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA FERREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
PROCESSO	: E-RR-742.377/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR-775.013/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ESTHER LANCRY
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: ELZIMAR LAZZARONI DE BARROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA CORRÊA	PROCESSO	: A-E-RR-366.799/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO JOSÉ TOBIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR-744.985/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-790.417/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EDGARD RIBEIRO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: A-E-RR-413.036/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
				AGRAVANTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
				ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
				AGRAVADO(S)	: MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI
				ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO



PROCESSO : A-E-RR-435.298/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-614.797/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-684.654/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCURADOR : DR(A). GILDA PARREIRA	PROCESSO : AG-E-RR-627.877/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-698.552/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : A-E-RR-442.753/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO EXPEDITO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : EDSON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA	PROCESSO : AG-E-RR-632.081/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : A-E-RR-452.734/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AG-E-RR-698.553/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO HODAS BELMONTE	AGRAVADO(S) : WANDERSON DA SILVA SALES	AGRAVADO(S) : NÉLIO DE PAULA DIAS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
PROCESSO : A-E-RR-460.237/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-632.219/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-698.875/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : VENÍCIUS LOURENÇO DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : REINALDO SANCHES	PROCESSO : AG-E-RR-632.443/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-701.342/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : A-E-RR-496.848/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA MENDES	AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALTEMIR SILVEIRA	PROCESSO : AG-E-RR-639.742/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-706.238/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENILDA RAMOS FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AG-E-RR-499.031/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : AMARILDO ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : DARCI ALVES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA RODRIGUES	PROCESSO : AG-E-RR-650.482/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-714.030/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : A-E-RR-526.641/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DE LIMA	AGRAVADO(S) : RENATO VIVAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : A-ED-E-RR-674.662/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-714.427/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : AG-E-RR-536.673/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FARIAS BENTO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AG-E-RR-674.837/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-719.123/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : A-E-RR-563.156/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO	AGRAVADO(S) : MOACYR GODOY PAVÃO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AG-E-RR-745.355/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-745.355/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : ADOIR DO SANTOS MARTINS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO	AGRAVADO(S) : DAVID GONÇALVES LARA NETO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

PROCESSO	: AG-E-RR-756.641/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: NILSON NOBRE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AG-E-RR-769.877/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ARMANDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: A-E-AIRR-780.690/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBERLIHENRI MELO OLIVER
ADVOGADA	: DR(A). MAIRA LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LINDAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
PROCESSO	: AG-E-RR-784.787/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANDERSON LEMES XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: A-E-AIRR-802.244/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA NOGUEIRA
PROCESSO	: AG-E-RR-803.502/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA
PROCESSO	: AG-E-RR-803.890/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO BRANT SILVA
PROCESSO	: AG-E-RR-804.239/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JULIANO PEDROSA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA DE REZENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## AUTOS COM VISTAS

## PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	: E-RR - 24488/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO EGÍDIO CAMASSA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO	: E-RR - 416782/1998.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ANGELO ANTONIO AGRESTE
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 438813/1998.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WALTER THOMAZ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO	: E-RR - 501212/1998.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JUCIARA PEREIRA NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO

PROCESSO	: E-RR - 516457/1998.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VANESSA CERQUEIRA LIMA GREGÓRIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO	: E-RR - 518657/1998.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARILENE AHNERT TASSÁRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI

PROCESSO	: E-RR - 553651/1999.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

Brasília, 29 de setembro de 2004  
Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-144.855/2004-000-00-00.0

AUTORA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RÉU	: ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente complemente a inicial, trazendo aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2.

Publique-se.  
Brasília, 29 de setembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-RXOFMS-221/2003-000-23-00-3 TST

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADO	: JOANIR MARIA DA SILVA
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR	: CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO
INTERESSADO	: PERÔNIO FLAURO DA CUNHA
ADVOGADO	: ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS
AUTORIDADE COATO-	: JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

## D E S P A C H O

J. Baixem-se os autos ao juízo de origem, conforme solicitado.I.

Em, 28/9/04

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do TST

## PROC. Nº TST-ROMS-240/2002-000-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MARIA WOLFF DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
ADVOGADO	: DR. RAMON DA SILVA
AUTORIDADE COATO-	: JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LAGES

## D E S P A C H O

1. A Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC impetrou mandado de segurança (fls. 02/14), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Lages - SC, mediante o qual se determinou, verbis:

"Para solucionar o caso, determino que o SECERT seja transferido para o local onde está instalada a sala de espera do SERED, e seja esta sala transferida para onde está localizado o SECERT. A ré deverá trocar de lugar a porta de entrada da sala do autor (na planta consta com o nome de SERED), para que a entrada se dê pela sala da secretária, bem como deverá trocar de local a porta do arquivo, que deverá ter acesso também pela secretária do SERED.

A chave de entrada na secretária do SERED ficará com o autor e com quem este designar.

Deste modo, evitar-se-á que as pessoas que se dirigem ao SECERT passem pelas instalações do SERED, garantindo-se, assim, a privacidade deste setor, cuja exigência é oriunda de Resolução expedida pela própria ré, como já exposto anteriormente.

Para que não parem dúvidas sobre o exposto, deve-se visualizar nova planta, anexada à presente decisão, com as novas localizações das salas e novas localizações das portas" (fls. 100/101).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 110/116.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 120/122.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região a fls. 207/214, confirmando a decisão liminar, concedeu a segurança, por entender "existente direito líquido e certo a ser socorrido" (ementa, fls. 207).

O Impetrado interpôs recurso ordinário (fls. 217/220), pugnano pela reforma dessa decisão.

Admitido o recurso (fls. 222), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 223.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 226/227).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 100/101), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAC-288/2003-000-17-00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOBIS MONFADINI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender o processo de execução (RT-393/1993-001-17-00.3), em curso na 1ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o 17º TRT, no tocante à base de cálculo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como em relação à limitação do Plano Collor à data-base da categoria (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 516), o 17º TRT rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente a ação cautelar, por considerar não configurado o "fumus boni iuris", uma vez que as matérias são de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 547-550 e 561-562).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 568-582).





Admitido o apelo (fl. 568), foram apresentadas contra-razões (fls. 589-605), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 614-615).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 56 e 512-513), e foram recolhidas as custas (fl. 583), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Sucedendo que, compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a cópia da petição inicial da ação rescisória (fls. 492-511) não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que tal peça era absolutamente necessária à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, pois, sem ela, não é possível saber o dia do ajuizamento da ação, para verificar se ocorreu no biênio decadencial, bem como qual a decisão apontada como rescindenda e quais os dispositivos de lei apontados como violados.

E não se argumenta que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, revela-se impossível apreciar e julgar o pedido cautelar, uma vez que é indispensável a instrução da cautelar com a referida prova documental, conforme jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 76 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-641/2002-000-05-00.7

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
RECORRIDA : SUZANA CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RA SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Empresa de Transportes São Luiz Ltda. à decisão de fls. 68/71, que denegou a segurança requerida, no qual insiste a impetrante na ilegalidade da decisão que determinou o bloqueio de numerário em suas contas correntes.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da cópia referente ao ato impugnado, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-1.230/2002-000-12-00.0 12ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ ALFREDO AUSEM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU  
RECORRIDOS : GUSTAVO NUNES E CASTRO E OUTROS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO RA

D E S P A C H O

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que José Alfredo Ausem e Outros recorrem de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, em sua composição plena, consistente na homologação do resultado de concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário - área serviços gerais, com base na alegação de existência de irregularidade na realização de uma das provas do referido certame.

2. Diante da matéria tratada no mandado de segurança, faço remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Distribuição deste Tribunal, para que proceda à redistribuição à Sessão Administrativa, competente para apreciar o presente feito, por força do disposto no art. 71, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, observada a devida compensação.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRO-2773/2003-000-06-41.6

AGRAVANTE : DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
AGRAVADO : RICARDO CIARLINE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

D E C I S Ã O

DINAME - Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda. interpôs recurso ordinário contra o acórdão que deu provimento ao agravo regimental do litisconsorte para cassar a decisão que, concedendo a liminar requerida em mandado de segurança, determinara a sustação da ordem de bloqueio de numerário em execução provisória.

Denegado seguimento ao recurso por irregularidade de apresentação processual, a impetrante interpõe agravo de instrumento.

Conforme se constata à fl. 70, a procuração legitimando o subscritor do recurso ordinário a representar a impetrante em juízo foi juntada aos autos do mandado de segurança, o que afasta a conclusão sobre a ausência desse requisito de admissibilidade. Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho agravado.

Isso porque a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrada no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a recorrente poderá se valer quando do julgamento final, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância do fato de o mandado de segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho (OJ n. 100 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ n. 100 da SBDI-2, nego seguimento ao agravo de instrumento por improcedente, mantendo a decisão agravada por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-10.018/2003-000-22-00.0

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PIAUÍ - SEBRAE/PI  
ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL  
RECORRIDOS : LOURISMAR DA SILVA VALENTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA RA

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina (PI) proferido em 03/10/01, em sede de execução definitiva, no processo RT-517/95, que determinou a elaboração dos cálculos de liquidação pelo Serviço de Contadoria do 22º TRT (fl. 41).

Objetivava, liminarmente, a sustação da ordem de bloqueio "on line" de numerário em sua conta-corrente. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo consubstanciado nos arts. 471 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, por entender que o ato impugnado ofendeu a coisa julgada, uma vez que a decisão exequianda (fls. 13-16 e 17-25) determinou expressamente a realização de perícia contábil em sede de liquidação de sentença (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 64-66), o 22º Regional julgou extinto o processo com apreciação do mérito, por entender operada a decadência (CPC, art. 269, IV), cassando a liminar anteriormente deferida, uma vez que o ato coator foi proferido em 03/10/01, enquanto a impetração do presente "mandamus" ocorreu em 30/01/03, após o transcurso do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, oportunidade em que condenou o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa (fls. 101-104 e 127-129).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial e sustentando que deve ser afastada a decadência, sob a alegação de que apenas teve ciência do ato coator em 07/01/03, sendo que o "writ" foi impetrado em 30/01/03, dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 132-138).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 157-159).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 9 e 149) e foram recolhidas as custas (fl. 140), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à decadência, assim dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51, "verbis":

"Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (grifos nossos).

"In casu", verifica-se que o ato coator foi proferido em 03/10/01 (fl. 41), tendo sido o processo remetido diretamente ao Serviço de Contadoria (fls. 42-53), que os devolveu ao juízo da execução com os cálculos elaborados em 23/09/02 (fl. 53), ocasião em foram homologados pelo juízo em 30/09/02 (fl. 54), e expedido o mandado de citação, penhora e avaliação em 30/09/02 (fl. 55).

Assim, diversamente da alegação do Reclamado insere na exordial, no sentido de que apenas teve ciência do ato coator em 07/01/03, quando o seu advogado retirou o processo principal mediante carga (fl. 59), tem-se que dele teve efetiva ciência na primeira quinzena do mês de outubro de 2002, observadas as datas de expedição do mandado de citação, penhora e avaliação em 30/09/02 (fl. 55) e da petição dos Reclamantes em 24/10/02, discordando dos bens oferecidos em garantia pelo Reclamado, ocasião em que pleitearam a constrição sobre o numerário do Reclamado (fl. 56).

Nesse sentido, considerando que a Reclamada teve efetiva ciência do ato coator na primeira quinzena do mês de outubro de 2002, tem-se que a impetração do presente "writ" em 30/01/03 (fl. 2) se deu dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual se torna mister afastar a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido (fls. 101-104 e 127-129), de modo que o feito deve retornar ao 22º Regional, para que aquela Corte aprecie o presente "mandamus", como entender de direito, tornando-se insubsistente a condenação do Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a Súmula nº 632 do STF e a jurisprudência pacificada desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o presente mandado de segurança, como entender de direito, razão pela qual se torna insubsistente a condenação do Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-10.935/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
RECORRIDA : CLEÓPATRA TAVEIRAS BURGER NENARTAVIS  
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RA

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), proferido em sede de execução definitiva, no processo RT-1.197/90, que determinou a expedição de mandado de penhora de seus créditos junto às administradoras de cartões de crédito (fls. 16-17). Objetivava, liminarmente, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 620 do CPC, uma vez que não poderia ter sido determinada a substituição dos bens anteriormente penhorados, por crédito futuro da Impetrante junto às administradoras de cartões de crédito, o que resultou em excesso de penhora (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 35), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que a penhora de numerário da Reclamada não ofendeu o seu direito líquido e certo, porque obedecida à gradação de bens do art. 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 620 do CPC (fls. 43-48).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos na inicial (fls. 81-94).

Admitido o apelo (fl. 63), foram apresentadas contra-razões (fls. 66-69), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 73-75).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10-11) e foram recolhidas as custas (fl. 61), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato impugnado é a expedição de mandado de penhora de créditos da Reclamada junto à VISA - administradora de cartão de crédito, consubstanciada na penhora de fl. 17, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, quais sejam, os embargos à execução ou à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determinou a penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que restou obedecida a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-11442/2002-000-02-00.0

RECORRENTE : GILBERTO MUSSI DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF  
RECORRIDO : ADILSON FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE  
RA PRAIA GRANDE

### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Gilberto Mussi de Carvalho à decisão de fls. 395/400, que denegou a segurança requerida, no qual insiste o impetrante na ilegalidade da decisão que determinou o bloqueio de numerário em suas contas correntes.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-12040-2002-000-02-00-3 TST

RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA. E  
OUTROS  
ADVOGADO : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS  
RECORRIDO : TSUGUIO SATO  
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE  
RA SÃO PAULO

### D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 129542/2004-8

J. Em face do acordo noticiado, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. Art. 267, VI, do CPC. Publique-se.

Em 24/09/2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-12.593/2002-000-02-00.6

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOFFE RAMOS  
RECORRIDO : ROLANDO GALANTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 23) da Juíza da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 2.882/99, determinou a penhora de créditos junto a terceiro (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 30), o 2º TRT denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos:

a) existência de recurso próprio, consistente nos embargos à execução, o que inviabiliza o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) a penhora de créditos atende à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, não socorrendo a Impetrante a alegação de que a efetivação da constrição afetará o seu desenvolvimento regular, haja vista não ter sido trazida documentação nesse sentido (fls. 42-46).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 CPC (fls. 47-63).

Admitido o recurso (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 73-76).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12), as custas foram recolhidas (fl. 64) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 65).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Nesse sentido, não se conhece de recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar todas as razões que fundamentaram a decisão recorrida, "in casu", a existência de recurso próprio, o que obstará a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Ora, no recurso ordinário interposto não houve alusão alguma a esse fundamento, apresentando-se desfundamentado, não merecendo seguimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Quanto à questão de fundo, verifica-se o descabimento do mandado de segurança, uma vez que, contra as decisões proferidas na execução, entre as quais a que determina a penhora de créditos junto a terceiros, é cabível a apresentação dos embargos à execução, e, posteriormente, interposição do agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que inviabiliza o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. É o entendimento consagrado na Súmula nº 267 do STF e na OJ 92 da SBDI-2.

É certo que esta Corte tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do "writ" quando a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação. Todavia, no caso presente, não ficou evidenciada a inviabilização das atividades da Empresa, em face da penhora sobre créditos junto a terceiros. Em se tratando de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, caberia à Impetrante instruir a inicial com documentação que comprovasse que a penhora de créditos no montante de R\$ 36.152,45 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) comprometeria o seu desenvolvimento regular.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 90 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-13.088/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOFFE RAMOS  
RECORRIDO : EDIMAR SILVEIRA GARCIA  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA NICOLI DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO

### D E S P A C H O

#### 1)RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do Juiz da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva, no processo RT-702/99, que, diante da negativa da praça quanto aos bens anteriormente penhorados (fl. 15), determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta-corrente (fls. 21 e 24).

Objetivava, liminarmente, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 do CPC e 5º, XXII e XXXV, da Constituição Federal, sob a alegação de que os bens anteriormente penhorados (fl. 15) são suficientes para garantir o crédito da execução, de modo que não poderia ter sido determinada a sua substituição pelo bloqueio "on line" de sua conta-corrente, o que resultou em excesso de penhora, incidindo, inclusive, sobre crédito futuro, o que é de todo defeso, conforme a jurisprudência colacionada do STJ (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 33), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que a penhora de numerário da Reclamada não ofendeu o seu direito líquido e certo, porque, além de ser permitida pelo art. 671 do CPC, obedeceu à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 620 do CPC (fls. 41-44).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos na inicial (fls. 45-53).

Admitido o apelo (fl. 56), foram apresentadas contra-razões (fls. 63-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 74-75).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12) e foram recolhidas as custas (fl. 54), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta-corrente (fls. 21 e 24), em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que não houve licitantes na praça dos bens anteriormente penhorados (fl. 15), além de que restou obedecida a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, sendo permitida, inclusive, a penhora de créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

Há de se ressaltar que em se tratando de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, caberia à Impetrante instruir a inicial com documentação que, comprovasse efetivamente que o bloqueio de sua conta-corrente comprometeria o seu desenvolvimento regular, o que não ocorreu "in casu".

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial no 60 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-59.971/2002-900-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO DE ABREU JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
RECORRIDAS : UNIÃO FRUTAS LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA PEREIRA

### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, entendendo configurada a hipótese de rescindibilidade descrita no inciso III do art. 485 do CPC, julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, com o objetivo de desconstituir sentenças homologatórias de acordos judiciais proferidas pela Vara do Trabalho de Videira - SC (fls. 934/345).

Pelas razões de fls. 950/961, Carlos Alberto de Abreu Júnior e outros interpuseram recurso ordinário, sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 965), o Banco do Brasil S.A. apresentou contra-razões a fls. 967/985 e peticionou a fls. 986, requerendo fosse denegado seguimento ao recurso ante a irregularidade de apresentação da sua subscritora.

A Juíza-Presidente do Tribunal a quo não atendeu ao requerimento do Recorrido, diante da existência do substabelecimento de fls. 918.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região apresentou suas contra-razões a fls. 990/995, onde também arguiu o mesmo vício processual indicado pelo Banco do Brasil S.A.. Passo à análise.

É de ser acolhida a arguição de irregularidade de representação feita tanto pelo Banco do Brasil S.A. como pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região.

Ao contrário do entendimento consignado no juízo de admissibilidade realizado no âmbito do Tribunal Regional, tenho por inservível o substabelecimento de fls. 918 porque ali, além de não constar o número de inscrição na OAB da Dra. Norma Franzoni, subscritora das razões do recurso ordinário, apenas se conferem à referida advogada poderes "especialmente para atuar na sessão de julgamento designada para o dia 22 do corrente" (fls. 918).

Por outro lado, o substabelecimento de fls. 920, onde foram outorgados poderes gerais para acompanhamento e atuação no processo, veio aos autos em fotocópia não autenticada, assim como aquele de fls. 948 (art. 830 da CLT).

Ante o exposto, mostrando-se irregular a representação processual, denego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 c/c art. 37 do CPC.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-109687/2003-000-00-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

INTERESSADOS : KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR  
 INTERESSADO : RANUSIO GARCIA ANDRADE  
 D E S P A C H O

Em atenção ao despacho de fl. 14, os Interessados KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a 36ª Vara do Trabalho do Trabalho de São Paulo apresentaram peças para compor a restauração dos respectivos autos.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que os Interessados digam se estão de acordo com a restauração dos autos, para os fins do artigo 1.065, § 1º, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-110898/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 RECORRENTE : GUIDO TEIXEIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SEVENIER DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 123004/2004-1.

Intime-se a VIAÇÃO ESTRELA LTDA. para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo noticiado por GUIDO TEIXEIRA DE CASTRO.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de setembro de 2004.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-121134/2004-900-01-00-8 TST**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CERJ  
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO : WALTER DIAS  
 ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
 ASSISTENTE : ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
 ASSISTENTE : COSME MELO MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
 ASSISTENTE : SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS  
 ADVOGADO : ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
 D E S P A C H O

J. Nada a deferir. Aguarde-se a publicação do acórdão do RO. I.

Em, 28/9/04  
 ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 Ministro do TST

**PROC. Nº TST-ROAR-127400/2004-900-04-00.2**

RECORRENTE : JACÓ ISSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI  
 RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
 D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 195/199, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito aos seguintes fundamentos:

"No magistério de José Joaquim Calmon de Passos 'O pedido constitui o objeto da ação, aquilo que se pretende obter com a prestação da tutela jurisdicional reclamada', '(...) é o projeto da conclusão que se deseja alcançar com a sentença do magistrado'.

De acordo com a letra 'd' do pedido (fls. 07/08) o autor pretende 'a procedência da presente ação, para o fim de desconstituir os cálculos apresentados pela Requerida, por total dissonância da sentença prolatada, determinando-se a remessa dos cálculos ao perito contador, para que este elabore os mesmos, conforme sentença prolatada'.

A ação rescisória, todavia, constitui o remédio jurídico que visa a desconstituir a sentença de mérito trãnsita em julgado quando ocorrer uma das hipóteses elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Os cálculos de liquidação constituem mera elaboração matemática das parcelas a que foi condenada a parte vencida. No caso, o autor sequer pretende a desconstituição da sentença que homologou os cálculos e estes isoladamente, não transitam em julgado.

A bem da verdade, a pretensão é de que sejam refeitos os cálculos de liquidação utilizando-se do remédio jurídico inadequado.

Impõe-se, dessa sorte, não conhecer da ação rescisória por impossibilidade jurídica do pedido."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que o recorrente se restringe a sustentar que o único remédio cabível contra a homologação dos cálculos é a rescisória, transcrevendo as alegações veiculadas na inicial, sem impugnar especificamente a conclusão do Colegiado sobre a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição e refazimento dos cálculos de liquidação.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de setembro de 2004.  
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-8/2003-000-15-41.2**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO R. FRANCO CARRON E DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUTERO ALVES  
 ADVOGADO : DR. PETER PANUTTO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O recurso ordinário em ação rescisória do Reclamado foi obstando por despacho do Juiz Vice-Corregedor Regional, no exercício da Vice-Presidência, do 15º TRT, por deserto (fl. 677).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo interno, que foi recebido como agravo de instrumento, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 686), com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário e sustentando que deve ser afastada a deserção, uma vez que recolheu devidamente as custas processuais, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, sendo certo que a mera irregularidade no preenchimento da guia DARF, quanto ao código da receita (8168 em vez de 8019, como correto), não tem o condão de obstar o conhecimento do apelo, à míngua de amparo legal, tudo isso sob pena de perpetrar ofensa aos arts. 789, § 1º, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 686), foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 702-703) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 689-701), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovidimento do recurso (fl. 709).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, verifica-se que nenhuma das cópias juntadas aos autos está devidamente autenticada (fls. 8-684), as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim, a falta de autenticação da petição inicial da ação rescisória (fls. 9-25), da procuração do Agravante (fls. 26-28 e 632), da contestação (fls. 605-624), da procuração do Agravado, da decisão rescindenda (fls. 541-543 e 549-550), do despacho negatário do recurso ordinário (fl. 677) e da respectiva certidão de publicação (fl. 677v.) e do comprovante do recolhimento das custas (fl. 676), trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, o que implica que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais devidamente autenticadas, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

Por fim, assinala-se que o item II da IN 16 do TST, aplicável "in casu", determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados, uma vez que os §§ 1º e 2º do referido inciso foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03, de 28/04/03, publicado "in" DJs de 02/05/03 e 07/05/03, sendo certo que o advogado do Agravante (Dr. Antônio R. Franco Carron) não declarou a autenticidade das cópias das peças juntadas no presente agravo de instrumento, como previsto no art. 544, § 1º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação e a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de setembro de 2004.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**AUTOS COM VISTAS**

Processo com pedido de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao (s) advogado (s) do Recorrente.

PROCESSO : ROAR - 120529/2004-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : BENITO PARRA PERES  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Brasília, 01 de outubro de 2004  
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LÉLIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, MARIA DORALICE NOVAES e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. LUCINEA ALVES OCAMPOS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a estréia da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes na Secretaria da Primeira Turma: "Devo registrar, com muito prazer, a estréia, na Primeira Turma, da Dr.ª Maria Doralice Novaes, oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. A Dr.ª Maria Doralice Novaes vem nos prestar certamente um inestimável contributo para o exercício da atividade jurisdicional. Seja bem-vinda, Dr.ª Maria Doralice. Esteja certa de que é um prazer tê-la conosco." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, compartilhou das manifestações. A Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes agradeceu. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar o lançamento da obra "Artigos, Lições de uma Campanha": "Recebi hoje, para minha alegria, um exemplar da obra "Artigos, Lições de uma Campanha", de autoria do ilustre Advogado Eric Pereira, do Rio Grande do Norte. S. Ex.ª, apesar da juventude, demonstra, nos seus escritos, maturidade, preparo intelectual e consciência social. Dentre os temas que aborda estão o papel da mulher advogada, da OAB perante a sociedade, dentre outros. A qualidade da obra, obviamente, não é nenhuma surpresa, na medida em que repete atributos que, com certeza, herdou do pai, o Ministro Emmanoel Pereira, nosso colega. Por intermédio de S. Ex.ª, o Ministro Emmanoel, eu gostaria de enviar o meu abraço e o meu agradecimento por essa distinção de receber o exemplar do livro do Dr. Eric." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen solidarizou-se: "Também tive oportunidade de receber a obra e quero colher do ensejo para registrar igualmente as minhas congratulações, não apenas pela obra e seu autor, como também pela circunstância de cuidar-se do filho do eminente Ministro Emmanoel Pereira, evidenciando que "o fruto não cai longe da árvore". O resultado dessa obra que vem de ser editada é a mais fiel expressão da formação jurídica e intelectual legada por seu pai, o ilustre Ministro Emmanoel Pereira." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 946/1990-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Clécio Corrêa e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1603/1996-521-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Diamantino Teixeira do Nascimento, Advogado: Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1636/1996-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Triunfo Operadora Portuária Ltda., Advogado: Nelson Cavalcante e Silva Filho, Agravado(s): Hélio Batista Maia Filho, Advogada: Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1041/1997-003-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Martins Ev de Souza, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1201/1997-025-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Francisco José Cardoso Bastos Neto, Advogada: Lúvia Carvalho Araújo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator: **Processo: AIRR - 1343/1997-402-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Borges Martins, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR -**

1351/1997-401-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lindomar dos Santos, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1742/1997-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Joselina Marieta Dias da Silva, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 2278/1997-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Escola Santa Bárbara, Advogado: Adriano Azevedo Mendonça, Agravado(s): Luzilene Aguiar Simões Ferreira, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 674/1998-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Self Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Anita Silveira, Agravado(s): Carlos Alex Pereira, Advogada: Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1162/1998-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Claudenir Gibertoni (Espólio de), Advogada: Cristina Paranhos Olmos, Agravado(s): Cargill Fertilizantes S.A., Advogada: Andréa Duarte Fernandes Passos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1424/1998-016-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Marilene Silva Scatena, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1629/1998-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Magno Venancio da Silva e Outro, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogado: Sílvia Victorazzo Halak, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2284/1998-003-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Damasceno Serra, Advogada: Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 111/1999-332-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zedna Maria de Sá Burin, Advogado: Mauro Sérgio Murussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 374/1999-371-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elias Silva de Oliveira, Advogada: Lívia Maria Luz Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 553/1999-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado(s): João Ferreira Júnior, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637/1999-123-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Izaque de Meira, Advogado: José Carlos Margarido, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757/1999-084-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Márcio Gomes Vargas, Advogado: Roberto V. de Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1081/1999-012-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Ferreira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1427/1999-039-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Paulo Alberto Guidolim, Advogado: Valdir Aparecido Taboada, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1824/1999-431-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Volnei Conceição da Silva, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1834/1999-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): E.A.O. Circular Humaitá Ltda., Advogada: Scheylla F. O. Salomão Garcia, Agravado(s): Daílson da Aparecida Santos, Advogado: Claudelice Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2064/1999-001-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agra-

vante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vânia Maria da Silva, Advogado: Cícero Angelino Santana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2109/1999-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Postigo Hidalgo, Advogado: Dirceu da Costa, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88/2000-007-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Procurador: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Maria Margarete de Araújo Neves Souto, Advogado: Milton Lopes Machado Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 321/2000-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): M. L. Gomes Associados S/C Ltda., Advogada: Jocilene Deolinda Silva, Agravado(s): Ary Kermes Gonçalves Bastos, Advogado: Antônio Carlos Leal dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1289/2000-092-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Mariane de Aguiar Pacini, Agravado(s): Armando Rodrigues Filho, Advogada: Elza Maria Argenton e Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1460/2000-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Márcio Antonio Grossi, Advogada: Evelin Aparecida de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1664/2000-322-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Canto 106 Modas Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Tereza Raquel Magalhães Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1686/2000-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Espedita Pereira Correia, Advogado: Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2105/2000-055-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Energia FM de Jaú Ltda., Advogado: Paulo Henrique Gasbarro, Agravado(s): Antônio Carlos Agostinho, Advogado: José Salem Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 687609/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gascat Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Carlos Alberto Queiroz Alves, Advogado: José Augusto de Aquino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 218/2001-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): José Bernardo da Silva Filho, Advogado: Gilmar Correia Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 220/2001-541-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): Josefa Rosa de Jesus, Advogado: Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 301/2001-022-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Quintino Menezes, Advogada: Maria Bugosi, Agravado(s): Massa Falida da Empresa Frigorífico Frigopaição Importação e Exportação Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533/2001-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Sulamericana de Tabacos S.A., Advogado: José da Silva Sobrinho, Agravado(s): Nilton César Ferreira, Advogado: Gilvan Alves Anastácio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 632/2001-020-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): Edson Silva Santos, Advogado: Haroldo Teixeira Bílio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672/2001-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vagner Felix de Lima, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Carlos Fernandes de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801/2001-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moínhos Vera Cruz S.A., Advogada: Arlindo Daibert Neto, Agravado(s): Bartolomeu José dos Santos, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 952/2001-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ampélio Cizerca, Advogado: Elio Francisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 975/2001-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bistex Alimentos Ltda., Advogada: Doraci Pedro Marquette, Agravado(s): Vilson Salvador Borges da Silva, Advogada: Ana Amélia Dattein, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1150/2001-372-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joel Elias da Silva, Advogado: Antonio de Souza, Agravado(s): Granja Kunitomo Ltda., Advogada: Sônia Aparecida da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1238/2001-463-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria Cheila de Souza do Amor, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1243/2001-141-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Creuza Penha de Oliveira, Advogado: Lelio do Carmo Hatum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1389/2001-081-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José do Carmo Pinto, Advogado: Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1445/2001-103-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Adilson Quevedo, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1464/2001-007-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Papelaria Pérola Ltda., Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Agravado(s): Alvina Lúcia de Almeida, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1513/2001-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Esiel Silva Araújo, Advogado: José Antônio Maya Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1882/2001-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Edmar Ferreira dos Santos, Advogado: Vera Dias Araújo Raeli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2727/2001-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Narciso Ferreira Benício, Advogado: Marco Antonio Donatello, Agravado(s): Condomínio Edifício Cofermat, Advogado: Guido Santini Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731302/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Jones dos Santos Neves, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado(s): João Luiz Paste e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754866/2001.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimunda Lima Mendes Chagas, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766212/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Leopoldina, Advogada: Cláudia Farage da Costa, Agravado(s): Antônio Regis Neto, Advogado: Tarcisio Humberto Parreiras Henrique, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774701/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Washington Luiz Ferreira, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 787826/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Manoel Teixeira Sobrinho, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 793599/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Marcelo André Berrios Prado, Agravado(s): David Penteado, Advogada: Cléia Maria Brisola, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807471/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Rogério Veloso Filho, Advogado: João Pinheiro Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808681/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Suzete Ghisi Bristol, Advogado: Rubem José da Silva, Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Fábio Abul-Hiss, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813783/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Agravado(s): Gilmar Lemos de Mattos, Advogado: Jorge Miletto de Miranda, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 518/2002-003-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Della Croce, Advogado: Francisco Donizette Vi-



nhas, Agravado(s): Perfilar Móveis Ltda., Agravado(s): Gilberto Machado Nogueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591/2002-076-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Aparecido Margotti, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Tellemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713/2002-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Matheus Caron Freitas, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Carlos Henrique C. dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 906/2002-002-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Crisa - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Procurador: Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Mário Rodrigues da Cunha, Advogado: Wilian Fraga Guimarães, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 996/2002-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Cordeiro, Advogado: Luiz Roberto Soares Sarcinelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1071/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Termotécnica da Amazônia Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antonio Edmilton Nolasco Holanda, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1215/2002-013-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilzete da Costa Coelho, Advogada: Érica Adriana da Costa Coelho, Agravado(s): Osvaldo Vieira de Moura, Agravado(s): Versátil Saneamento e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1358/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Santana Sena Carvalho, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1413/2002-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usibrita Ltda. e Outro, Advogado: Alair César Rabelo, Agravado(s): Márcio Melo de Rezende, Advogada: Carolina Elizabeth Venâncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1528/2002-004-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Osmar Pereira Furtado, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1857/2002-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Elias (Espólio de) e Outra, Advogado: Cleuza Teodora da Silva, Agravado(s): Renata Maria Borges, Advogada: Ângela Rodrigues da Silva Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2298/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Claudino, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 4154/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação Comercial do Paraná, Advogada: Silvane Busini Potrich, Agravado(s): Mário Rogério Martinelli, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14197/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Neiva Alice Campagner, Advogada: Gisele Przibilski Barreto Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16504/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Escandinávia Veículos Ltda., Advogado: César de Souza, Agravado(s): Clarindo Lino de Oliveira, Advogado: Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 17708/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fábio Saldanha da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17934/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dirceu Almeida, Advogado: Aparecido Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18499/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos D'Ávila Nunes, Advogada: Ediani Maria de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 21587/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco

do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Henrique Mendonça, Advogado: André Mazzeo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23087/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pizzaria Fiorenza Ltda., Advogada: Mirian dos Santos Manguli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37958/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Mery Débora B. Von Muhlen, Agravado(s): Derly Lima de Oliveira, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 39772/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Dias Garcia, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43672/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mário Eduardo Ramos da Silveira e Outro, Advogado: André Branco de Araújo, Agravado(s): Jorge Orfelino Moreira, Advogado: Ricardo Petrucci Souto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45176/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Anildo dos Santos, Advogado: Waldir Leske, Agravado(s): Geraldo Dause, Advogado: Valtecir César Manfroi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47366/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Geraldo Manoel de Santana, Advogada: Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 47706/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Agravado(s): José de Andrade, Advogado: Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51657/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Roseli Pereira Alves Lima, Advogada: Ana Maria Falcão Marinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52203/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Romeu Antunes da Silva, Advogada: Carmen Sílvia Porto Freiberger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52697/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ângela Mariano de Almeida Leitão, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 54836/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Agravado(s): Amâncio Pereira de Castro, Advogado: José Geraldo Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55876/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rui Martins Varjão, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56060/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Jasson Arlei da Silveira, Advogada: Sílvia Dorotêa de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57608/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tereza Modas Comércio e Representações Ltda., Advogado: Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado(s): Elisa Maria de Santana Guedes, Advogado: Raimundo Batista de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57657/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Walney Aparecido dos Santos, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmaz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57897/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Calvi Assessoria Empresarial e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Addressa Cristiane Hessel, Agravado(s): Aline Bondan, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59842/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transauto Transportes Especiais, Advogado: Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Ana Paulo Meneghetti, Advogada: Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

**AIRR - 63389/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): Luís Carlos Montibeller, Advogada: Delma Terezinha Gazzoni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66450/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marilena Lagares Sant'Anna, Advogado: Odir de Oliveira Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 66685/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FM - Fichet Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Fernando Vieira de Andrade, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 143/2003-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Josué dos Santos, Advogado: Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, Agravado(s): Galeria de Arte do Brasil Interior e Comércio Ltda., Advogada: Ana Paula Machado Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 144/2003-006-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Pedro de Freitas, Advogado: Nailton de Araujo Lima, Agravado(s): Galeria de Arte do Brasil Interior e Comércio Ltda., Advogada: Ana Paula Machado Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 262/2003-181-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Motocol - Motos e Serviços Ltda., Advogado: Antônio de Oliveira Neto, Agravado(s): Muriel Feitoza Delevedove, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383/2003-007-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ronda Segurança Eletrônica Ltda., Advogada: Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Ricardo Freire Carneiro de Albuquerque, Advogado: Marco Antônio Bandeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 541/2003-101-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dennis Verbecaro Soares, Agravado(s): Raimundo Nonato Almeida de Oliveira, Agravado(s): Milplan - Engenharia, Construções e Montagens Ltda., Agravado(s): Mic Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 940/2003-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Francisco da Silva Alves, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75981/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TN - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Reinaldo Ribeiro da Silva, Agravado(s): Gilmarques Alves de Souza e Outros, Advogado: Raniéria Lúcia da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81392/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Ribamar Pereira de Souza, Advogado: José Antônio Scaramussa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83801/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Odalsi Kipper, Advogado: Luiz Antônio Romani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88397/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio César Roger de Matos, Advogado: Edegar Bernardes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 129733/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Miguel Souza de Souza, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1247/1998-118-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Elisabeth Maria Pepato, Recorrido(s): Orlando Benedito Florentino Domingues, Advogada: Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 261 e 287/288 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; **Processo: RR - 2243/1998-097-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Maria Aparecida Alves Martins, Advogado: Cássio Marcelo Cubero, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 105/106 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 471993/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Es-

tado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Ademir Vieira de Araújo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade do julgado regional por cerceamento de defesa e violação do princípio do duplo grau de jurisdição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "desconto de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "auxílio alimentação - integração", por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 477302/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Simone de Oliveira Pereira, Recorrido(s): Tânia Regina Tirola, Advogado: João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "gratificação semestral - integração no décimo terceiro salário", "horas extras - cargo de confiança - não enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - 7ª e 8ª horas da jornada como extras", "horas extras - não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT", "horas extras - ônus da prova", "integração das horas extras" e "minutos que antecedem e sucedem". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 595/1999-100-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Claudinei Maximiano Dias, Advogado: Teodoro de Filippo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 360/361 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado como entender de direito; **Processo: RR - 635/1999-100-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aparecido Luís Barbosa e Outros, Advogado: José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 1135/1137 e 1144/1148 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos reclamantes como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; **Processo: RR - 857/1999-102-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Antônio da Costa, Advogado: Brenno Ferrari Gontijo, Advogado: Camilo de Lélis Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 867/1999-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Altair Carlos Gonçalves, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 972/1999-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Mário Luiz dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 335/337 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito; **Processo: RR - 1036/1999-121-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ione Fernandes de Castro Alvim, Advogado: Sérgio Perez Ghercov, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema litigância de má-fé e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento), e a indenização no valor arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreury Junior patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1054/1999-041-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ademir José de Oliveira, Advogado: Eliezer Sanches, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, au-

lar as decisões de fls. 397 e 416/421 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito, ficando prejudicados o exame dos demais tópicos recursais e o recurso da reclamada; **Processo: RR - 1718/1999-095-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Danilo Celso Penna Toffano, Advogado: Manoel Orlando S. Guilhon, Recorrido(s): Itaipu - Rio Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Ivan Pedro Villaron de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 496 e 513/517 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tópico recursal; **Processo: RR - 2064/1999-106-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Roberto Aparecido Nespolo, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade das decisões de fls. 586/591 e 606/612 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito; **Processo: RR - 4715/1999-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): Norivaldo Ribeiro Gomes, Advogado: William de Andrade Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade das decisões de fls. 150 e 159/164 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tópico do recurso de revista. Custas inalteradas; **Processo: RR - 537824/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Dulcinea Diniz Coelho e Outras, Advogado: Elias Gonçalves Sabávia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal e do Ministério Público no tocante ao item "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 538456/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Nilton Leal e Outros, Advogado: César Augusto Thompsom Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS; **Processo: RR - 545953/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Cláudia da Penha Nascimento, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 545982/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Osvaldina Francisco Figueiredo, Advogado: Hamilton André de Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Jairo Jacintho Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por deserção; **Processo: RR - 550623/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elda Maria da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Fica sobrestado o exame do Recurso de Revista da reclamante; **Processo: RR - 551196/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): V. Cunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Roberto Antônio de Oliveira, Advogado: Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 556962/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Lealcina Idalina dos Santos, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reflexos das horas extras - média física" e "diferenças de férias e gratificações natalinas e reflexos no FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo; **Processo: RR - 559729/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Curtume Aimoré S.A., Advogado: Dalor Roberto Heberle, Recorrido(s): Aloísio Rohr, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do

incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 576171/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogada: Míla Umbelino Lobo, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): João Carvalho Damasceno Júnior, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Banorte argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banorte quanto aos temas "integração ajuda-alimentação", "salário substituição" e "função de confiança - horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado nº 330 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "devolução dos descontos de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, homologar o pedido de assistência feito pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S/A); **Processo: RR - 576205/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Elma Eunice Flores de Oliveira, Advogado: José Antônio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da r. sentença por omissão na parte dispositiva", "nulidade do v. acórdão regional por ausência de fundamentação", "prescrição" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa por embargos protelatórios - incidência", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa; **Processo: RR - 580828/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Mônica Lebois, Recorrido(s): Edison Marin, Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada - Copel quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "adicional por tempo de serviço e AC-DRT-192/3/84 - inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Copel no tocante ao item "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02.04.92. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Copel quanto ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; **Processo: RR - 584368/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Maria Laurinda Inácio, Advogada: Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 623789/2000.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Antônio Machado, Advogada: Adriane Marcon, Recorrido(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 629537/2000.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Francisco do Nascimento, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Idaísa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - DATANORTE, Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Decisão: unanimemente: I. retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial que trata da matéria "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (OJ nº177 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria da Reclamatória - STF nº 2368-1; **Processo: RR - 629675/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Percília Alves Ferreira de Almeida e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 636469/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Miranda Imóveis Ltda., Advogada: Isa Maria Corrêa de Araújo, Recorrido(s): João Sotero da Silva, Advogado: Eliezel Soares de Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666411/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira,



Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Conceição Rocha, Advogada: Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 668144/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Marcelo Borgeth dos Santos, Advogado: Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 668269/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marília Menezes Régis, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 674503/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Odário Costa Ramos, Advogada: Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente: I. retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial que trata da matéria "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (OJ nº177 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria da Reclamatória - STF nº 2368-1; **Processo: RR - 689674/2000.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, Advogada: Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689731/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Cristiane Fonseca Salvoní, Recorrido(s): José Cassiano da Silva Filho, Advogada: Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 691449/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): Ademir de Oliveira Silva, Advogado: Nadejani Moreira Esteves de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Magé;

**Processo: RR - 693227/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): José Carlos Lima Ferreira, Advogada: Gil Matias Nunes, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI, atualmente convertida no Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, indenização de 40% (quarenta por cento), indenização correspondente ao seguro desemprego e anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 716632/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Deuzarina Marina Cândido de Azevedo e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva - limitação à primeira data-base", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Prejudicado o julgamento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial); **Processo: RR - 625/2001-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ICL Louças Sanitárias S.A., Advogado: Leonardo Vargas Moura, Recorrido(s): Hélio Pereira Monteiro, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 747/2001-103-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Solange Freitas Herreira, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**Processo: RR - 721159/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Claudinei Luiz Amâncio, Advogado: Jorge dos

Reis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 722567/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Luiz Alberto de Farias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 722706/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pastor dos Santos, Advogado: Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente: I. retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial que trata da matéria "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (OJ nº177 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria da Reclamatória - STF nº 2368-1; **Processo: RR - 722990/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilvan Gomes Lima, Advogado: Celso Pereira de Souza, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): TVS - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Luiz Pedreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada - CHESF pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior; **Processo: RR - 725387/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sebastião Alves da Cunha, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 727693/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Jucélia Rudiak, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 727963/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Recorrido(s): Valdy Correia Ventura, Advogado: Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade processual por cerceamento de defesa", "horas extras" e "adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento)". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "Enunciado nº 330 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 738848/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristina Aparecida da Silva Orsolan, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 747678/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fort Dodge Saúde Animal Ltda., Advogado: Flávio Gonçalves Marx, Recorrente(s): Roberto Apollaro, Advogado: Erasto Soares Veiga, Recorrido(s): Solvay Saúde Animal Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 752762/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Linter Construtora Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Recorrido(s): Valdinar Barbosa de Souza, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos; **Processo: RR - 761297/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Leandro Ramos Lima, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente: I. retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial que trata da matéria "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (OJ nº177 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria da Reclamatória - STF nº 2368-1; **Processo: RR - 769482/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lucilene de Oliveira Santiago, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Renato Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 770240/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s):

Andréa Flávia Araújo de Oliveira, Advogado: Raimundo Neiva Moreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - ausência de prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 771162/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Domingos Ximenes, Advogado: Eliú dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ônus da prova - ausência de prequestionamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 772333/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Advogado: Gicelly Rodrigues Alves, Recorrido(s): Antonia Isabel da Conceição, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 773487/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Carlos Ataíde de Oliveira, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 775072/2001.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Antônio Miguel dos Santos, Advogada: Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 775116/2001.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Nizeth Mendes Silva, Advogado: Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 780870/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogada: Deize Mara Carilhosso, Recorrido(s): Sandra Benedita Godoz, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 785282/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Marco Antonio do Carmo, Advogado: Alexandre Badri Loufi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 785501/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Romilde Chaves da Silva, Advogada: Ana Carla Hendler Gava Furlan, Recorrido(s): Fras-Le S.A., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 785695/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Andréa Luciana Cassimiro, Advogado: Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Recorrido(s): Hospital Vera Cruz S.A., Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada; **Processo: RR - 790378/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cervejaria Astra S.A., Advogada: Kelma Carvalho de Faria, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 803510/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ML Bedin & Companhia Ltda, Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Amélia Rosa Ribeiro Pereira, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 805356/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: James Dantas, Recorrido(s): Ricardo Azevedo Lopes, Advogado: Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SESBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor percebido a título de ajuda-

alimentação; **Processo: RR - 805710/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Paulo César Viaro, Advogado: Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 266 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamante como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 810795/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Edemir da Rocha, Recorrido(s): Salette Mazzezzoli, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 94/2002-999-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Geudson Rocha Lustosa, Advogado: Joaquim Mascarenhas Lustosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário de 30 dias de trabalho, conforme pleiteado na inicial, e ao recolhimento dos valores do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 184/2002-999-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Lopes da Silva, Advogado: Humberto de Oliveira Bastos, Recorrido(s): Município do Careiro, Advogada: Márcia Medina Alencar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação a uma parcela dos depósitos do FGTS em relação ao período contratual; **Processo: RR - 303/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Raimundo Gomes dos Santos, Recorrido(s): Município de Codajás, Advogado: Márcio Costa Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 383/2002-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Maria Dias de Souza, Advogado: Randeron Melo de Aguiar, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, Procurador: José Domingos da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 613/2002-101-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Valcir Hoffmann, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS - Ex-purgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I", por violação direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, mas não quanto ao tema "Honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS, resultantes da aplicação dos índices de correção pertinentes aos planos Verão e Collor I, a serem apuradas pelo saldo atualizado dos valores existentes na conta vinculada na época que se operou a rescisão contratual, descontada a importância recebida sob o mesmo título; **Processo: RR - 795/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Zildo Palmeiras Guimarães, Advogada: Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado - contradição não sanada", "equiparação salarial - diferença de tempo na função não superior a dois anos" e "gratificação de balanço". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 802/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Antônio José da Costa, Recorrido(s): Cláudio Aírton Félix, Advogado: Francisco Chaga Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "subempreitada -

responsabilidade do empreiteiro principal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1184/2002-005-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marinho Gomes da Silva, Advogado: Fernando Amaral Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1372/2002-012-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Paulo César Neo de Carvalho, Recorrido(s): José Justiniano Gonçalves, Advogado: Eliomar Pires Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 23569/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Denis Campoi, Advogada: Andréa Maria da Silva, Recorrido(s): Sopave S.A. - Sociedade Paulista de Veículos, Advogado: Helena Aparecida Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente; **Processo: RR - 30701/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Regina dos Santos, Advogado: Jorge Nagai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 37830/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria de Souza, Advogado: Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos reflexos das horas extras nos sábados; **Processo: RR - 38268/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Edézia Lima Rocha, Advogado: Antônio Bitincof, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 42536/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Correa de Jesus, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada - concessão parcial - acordo coletivo de trabalho - invalidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - período misto - prorrogação da jornada noturna - possibilidade", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 44698/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA - PI, Advogada: Apoena Almeida Machado, Recorrido(s): Maria de Fátima Borges Machado, Advogado: Ezequias de Assis Rosado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 44706/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Alves de Moura, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 45929/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Aurino Alves da Silva, Advogado: Donato Antonio de Farias, Decisão: unanimemente: I. retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial que trata da matéria "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (OJ nº177 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria da Reclamatória - STF nº 2368-1; **Processo: RR - 49457/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Amado Alves de Souza, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 56637/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marlúcia Trindade Barbosa, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Recorrido(s): Hospital Anchieta Ltda., Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, que conheceu do recurso de revista, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que fosse designada realização de perícia, com vistas a apurar a presença do agente insalubre; e João Oreste Dalazen, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 62318/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Willian Jesus de Oliveira, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 64203/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Odete Oliveira da Silva, Recorrido(s): Município de Eirunepé - Secretaria Municipal de Educação/FUNDEF, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 67982/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Patrícia África da Silva, Advogado: Rosana de Fátima Martins, Recorrido(s): Helmar Assessoria Comercial Ltda., Advogado: Valdemir Gonçalves Campanhã, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 30/35, como entender de direito, afastada a deserção do apelo, pela falta do pagamento das custas;

**Processo: RR - 72833/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Emileu Henriques de Oliveira, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 83143/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): José Vera Cruz Carlos, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Município de Itapiranga, Advogada: Luciana Coimbra da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho realizado sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 84799/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Ari de Oliveira Miranda, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Recorrido(s): Município de Arroio dos Ratos, Advogado: Elbio Gonçalves Vaz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 86537/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Telmo Roberto Amaral Soares, Advogada: Scheila da Costa Nery, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa consumidora de energia elétrica - adicional de periculosidade - direito - trabalho em sistema elétrico de potência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 86917/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sílvia Azevedo de Ávila, Advogada: Clara Haar Cordeiro, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Procuradora: Maria Helena Ferreira Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; **Processo: RR - 86922/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Ary Kamphorst, Advogado: Stanley Daniel Kanitz Nunes, Recor-





rido(s): Município de Parobé, Advogada: Maria Inês Ebert, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; **Processo: RR - 86927/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Jane Beatriz Perobelli Morlotti, Advogado: Walter Paulo Prieb, Recorrido(s): Município de São Borja, Advogado: Higes Andres Manara, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; **Processo: RR - 86947/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): João Maurílio Teixeira dos Santos, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: João Luiz Paranhos Luz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 87668/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Dário Dobke, Advogada: Antônia Marli Romano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado. Prejudicado o recurso de revista do Município de Pelotas; **Processo: RR - 87670/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Iona Alexandra Lucas, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; **Processo: RR - 87724/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): Sadi Germann, Advogado: João Paulo Nácúl, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 343 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação da devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida; **Processo: RR - 89349/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Brenda Guarany, Recorrido(s): Guacira Cardoso Arena e Outros, Advogado: Paulo Adão Nunes Lessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários relativos a 1º/99 e 4/99 e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado;

**Processo: RR - 118878/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nardi Albernoz, Advogada: Enilce Araci Pachaly Lübbe, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: ED-RR - 459299/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ademir Rabelo de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sayde Lopes Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 507119/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Flávio Casares da Silva, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 517253/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Interfactor Fomento Comercial Ltda., Advogado: Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Ponto Verde Mineração Ltda., Advogado: Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Renê Mendes de Jesus, Advogado: José Geraldo Pedrosa, Decisão: unanimemente, negar pro-

vimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 536244/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Arnaldo Gomes de Souza, Advogada: Mariluce Matias, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 546972/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Brasileiro da Costa Filho e Outro, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão existente, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 552116/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juliane Fernandes Adams, Advogado: Oscar Muquiche Baptista, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão constatada no v. acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "ajuda alimentação - natureza jurídica - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos; **Processo: ED-RR - 559630/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sinésio Engster, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 565248/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ellen Nascimento Cucco e Outros, Advogado: Elmo Nascimento da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão constante do v. acórdão de fls. 278/283 e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade e conhecer do recurso quanto ao tema "prejudicial de prescrição - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 294 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças salariais oriundas de supressão de horas extras, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 569129/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aldir de Oliveira, Advogado: Marcos Alexandre Peres Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 569298/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Duclerc Coelho de França, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 574104/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Aguiar Carneiro Neto e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 614838/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Spaia S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Cristiane Bientenez Sprada, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Ildefonso Francisco Rossatti, Advogada: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 674711/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Embargado(a): Calisto Correa, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 692526/2000.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Ricardo Barros Vasconcelos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 692895/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Carlos Satain Fernandes e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 713363/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela Coelho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 1248/2001-094-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Antônio Ladislau Machado, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeitá-los, nos

termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 721203/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 732345/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luis Carlos Silva da Conceição e Outra, Advogado: Nilo Leo Kruger, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 763305/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Webert Guilherme de Souza, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 763311/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Alexandre Amaral, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 765927/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Vanderlei Brasil Pinheiro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 766651/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Lázaro Benedito Inácio, Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 772670/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Grande São Paulo Editora Jornalística Ltda., Advogado: Francisco de Assis Pereira, Embargado(a): Bernardete Hilário de Melo e Outros, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 802960/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Antônio Orfino de Freitas, Advogado: Alvaro dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 537/2002-007-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Eucélia Batista Guedes, Advogado: Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 1031/2002-107-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Alvaro Benício de Paiva Filho e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 5794/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lectícia Marília Cabral de Alcântara, Embargado(a): Rodrigo Monguilhottii, Advogado: Haroldo Glavam Pinto da Luz, Embargado(a): Váler Filher da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 6128/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Paulo Racy Badra, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Edmilson Costa e Silva, Advogado: Alexandre Santos Bonilha, Embargado(a): Badra S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes juridicamente; **Processo: ED-A-AIRR - 8787/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Aline Slemam Cardoso Alves, Embargado(a): Sandra Regina Souza Carvalho, Advogado: Iduméa Soares Brandão, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 25430/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Pan Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. e Outro, Advogada: Adriana Helena Caram, Embargado(a): Jane Lucy Monteiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração da primeira reclamada, por inexistentes juridicamente, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 41127/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Paulino Santos Queiroz, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Embargado(a): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 57069/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Itaminas Comércio de Minérios S.A., Advogado: Geraldo

Pereira, Embargado(a): Rogério Francisco dos Santos, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela executada, porque intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 63167/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Vlademir Denis, Advogado: Ademar Nyikos, Embargado(a): Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda., Advogado: Marco Antonio Spaccassassi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 68358/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Alfredo Marques Lanchonete, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento. As dezesesseis horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscripta aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**

Diretor da Secretaria

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-00001/2001-002-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES  
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : MANOEL PORFÍRIO NEVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-107.512/2004-7** aos autos.

Trata-se de pedido de desistência do Agravo de Instrumento formulado por um dos Agravantes, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se, querendo, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. acerca do pedido de desistência formulado, prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-00214/2001-101-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : RICARDO SÉRGIO FONTENELE DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
 RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 214/220), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 223/229), insurgindo-se quanto ao tema: quadro de carreira - homologação - equiparação salarial.

O Eg. Tribunal de origem, refutando a aplicação da Súmula nº 06 do TST, na espécie, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o Reclamante e o paradigma por ele indicado.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MTE - VALIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL AFASTADA. Adotando a empresa um quadro de carreira para os seus empregados com adoção do sistema de alternância de critérios, sendo o mesmo aplicado, e considerado pelas partes como válido e obrigatório, é o quanto basta para configurar a causa excludente da equiparação salarial prevista no § 2º do art. 461 consolidado. A homologação pelo MTE não é requisito legal de sua validade. A lei, em momento algum, ainda que implicitamente, contempla a obrigatoriedade dessa formalização. E, se a lei não impõe tal formalidade ao empregador, não cabe ao intérprete visualizá-la, sob pena de estar ferindo o princípio da legalidade e destoante com a própria principiológica do direito do trabalho, o informalismo reinante nas relações jurídicas travadas entre o empregador e empregado e o princípio da primazia da realidade, no qual se deve prestigiar a realidade dos fatos em detrimento da forma empregada". (fl. 214)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Súmula nº 06 desta Corte, alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 06 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a Súmula nº 06 desta Corte, de seguinte teor:

"Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial.

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 06 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-00216/2001-101-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCELINO FRANCISCO DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
 RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 125/128), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 132/138), insurgindo-se quanto ao tema: quadro de carreira - homologação - equiparação salarial.

O Eg. Tribunal de origem, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o Reclamante e o paradigma por ele indicado.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NA EMPRESA: A existência de quadro de carreira afasta a possibilidade de pedido de equiparação salarial entre empregados da mesma empresa em níveis distintos (Art. 461, § 2º da CLT).

Por fim, como bem menciona a d. PRT (fls. 113/115), cujo parecer encampa integralmente a este voto, por força do princípio da primazia da realidade, não procede a alegação de que o plano de carreira da empresa não tem valor jurídico por lhe faltar a homologação do Ministério do Trabalho". (fl. 127)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Súmula nº 06 desta Corte, alinhando, ainda, jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 06 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a Súmula nº 06 desta Corte, de seguinte teor:

"Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial.

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 06 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-01337/1994-401-05-00.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CRUZ RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**

O recurso de revista da reclamada não foi admitido, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à espécie.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, mediante as razões às fls. 2078/2084, afirmando, em síntese, que a decisão proferida no agravo de petição (fls. 2044/2046) desafiou os limites da coisa julgada, de maneira a violar o disposto no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na parte em que declarou indevida a compensação das horas extras.

Ocorre que, segundo demonstram os autos, o recurso de revista não se fundamentou na violação do disposto constitucional referido. Consta da petição respectiva, às fls. 2065/2071, referência tão-somente aos arts. 833 e 879 da CLT, e 463 do CPC.

Sendo assim, não merece reparos o despacho mediante o qual foi negada admissibilidade ao recurso de revista, considerada a previsão restritiva no art. 896, § 2º, da CLT e o próprio Verbo Sumular evocado pelo juízo singular.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a decisão proferida em agravo de petição registrou, meramente, a impossibilidade de compensarem-se parcelas de natureza distintas, conquanto de nomenclatura semelhante (fl. 2045), em termos insuscetíveis, portanto, de consubstanciarem a pretendida afronta à coisa julgada.

Por outro lado, a petição do agravo poderia ser considerada desfundamentada, na medida em que não ataca, em síntese, como seria próprio, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 577, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1013/2002-007-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
 EMBARGADO : MARIA DA PENHA MILHOLI BORGES  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 239/241, invocando Precedentes deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 245/246), apontando a pecha de omissão, ante a ausência de apreciação do tópico "honorários advocatícios".

Entendo assistir razão ao ora Embargante, pois, em lamentável omissão, deixei de analisar o referido tema.

Com efeito, suplementando a v. decisão embargada, passo ao exame dos honorários advocatícios.

A Eg. Turma regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, assentando acerca da matéria os seguintes fundamentos:

"A Reclamante está assistida pelo sindicato da sua categoria e declarou, na inicial, a sua impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família, de forma que estão atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70". (fl. 186)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação quanto aos honorários advocatícios, aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, além de listar arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança conhecimento.

Na espécie, ao contrário do que alega a ora embargante, o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte, pois registradas expressamente a assistência sindical e a declaração de hipossuficiência do empregado. Pertinência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando omissão quanto ao tema: "honorários advocatícios", suplementar a v. decisão embargada nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-101566/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRIDO : ARNALDO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 174/187), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 189/202), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego, entendeu que a nulidade do contrato de emprego, após a aposentação, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1019/2003-099-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MIGUEL ESTEVAM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 85/87), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 89/97), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1019/1994-131-05-41.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRBS S/A - FILIAL CIBEB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : EDENÍCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA PORTELLA

**D E C I S Ã O**

A reclamada agrava de instrumento contra a decisão singular à fl. 133, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não haver comprovação de ofensa direta e literal de norma da Constituição, a teor do que dispõe o § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado de Súmula nº 266 do col. TST.

Contraminuta às fls. 137/138.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento.

Verifica-se que a procuração que confere poderes ao subscritor do recurso de revista trasladada à fl. 9 é posterior à data de sua interposição. De outro lado, os demais instrumentos de procuração constantes dos autos, igualmente encontram-se irregulares. O de fl. 57, não traz o nome do advogado que subscreve tanto o recurso de revista como o agravo de instrumento. Já o substabelecimento constante de fl. 63, é firmado por advogados que não têm procuração conferindo-lhes poderes para atuar no feito. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso de revista.

Tal procedimento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, com arrimo no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-10477/2003-001-20-00.1TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : DANIEL VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 90/92), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 106/116), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 111/112 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada. Com efeito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os Precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1128/2001-105-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MASSA FALIDA STEFANO & TONDO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
EMBARGADO : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADAS : DRAS. SELMA DE OLIVEIRA LIMA E CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 126/127, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Massa Falida - multa do artigo 477 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da Eg. SBDI-1 do TST.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 131/132), apontando a pecha de omissão em razão da ausência de apreciação da matéria, "multa - embargos de declaração".

Entendo assistir razão à ora Embargante. Senão, vejamos.

Observa-se das razões do recurso de revista interposto pela Reclamada e do quanto exposto na v. decisão embargada que, em lamentável omissão, deixei de apreciar o tópico "multa - embargos de declaração".

Com efeito, passo à fundamentação da mencionada matéria.

O Eg. Tribunal Regional, reputando protelatórios os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, condenou-lhe ao pagamento da multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa atualizado, em favor do embargado.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação quanto à multa de 1%, bem como da indenização de 20% sobre o valor da causa atualizado, aponta violação ao artigo 897-A, da CLT e alinha um aresto para confronto de tese.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança conhecimento.

O aresto listado à fl. 105 não serve para a comprovação de dissenso jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST.

Por outro lado, incólume a norma prevista no artigo 897-A, da CLT, um vez que o Eg. Tribunal de origem não reputou incabíveis os embargos de declaração interpostos, preservando-se assim a faculdade da parte de socorrer-se do recurso em tela.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da r. decisão embargada no tocante ao tema: "multa - embargos de declaração", e com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denegar seguimento ao recurso de revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1145/2002-001-18-00.6 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
RECORRIDO : OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**D E C I S Ã O**

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 353/373), interpõem recurso de revista as Reclamadas (fls. 376/404 e 407/416), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a empresa Brasil Telecom S/A, tomadora dos serviços, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI1, do TST. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista interposto pela Brasil Telecom S/A, contudo, não reúne condições de admissibilidade, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a diretriz filhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, cuja atual redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Sendo assim, um empregado de uma empresa prestadora de serviços de manutenção de rede de telefonia, **ao adentrar na área de risco das estruturas (postes) pertencentes à rede de distribuição de energia elétrica**, faz jus ao adicional de periculosidade (30% sobre o salário).

Neste contexto, afigura-se-nos aplicável à presente hipótese a Lei nº 7.369/85, bem como o Decreto nº 93.412/86, por trabalhar o reclamante em proximidade com energia elétrica, como demonstrado, não havendo, por essa razão, que se falar que o deferimento do adicional de periculosidade, no caso, viola os mencionados diplomas legais." (fl. 371)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas sustentam que as atividades exercidas pelo Reclamante não se incluem dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

O recurso de revista, no particular, não logra êxito.

Na espécie, a Eg. Turma regional consigna, expressamente, que o Reclamante trabalhava em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência.

Com efeito, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º.É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, **ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica**". (gn)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1152/2003-084-15-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GARCIA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JACOB

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 86/88), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 99/121), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A contrariedade indicada à Súmula 363 desta Corte não alça o recurso ao conhecimento, porquanto aludido verbete cuida do recolhimento da contribuição para o FGTS, ao passo que, na espécie, a discussão diz respeito às diferenças da correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS.

De outro modo, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

A Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, acerca da matéria, inclusive, já editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 de seguinte teor:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1172/2003-005-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : CARLOS ALBERTO GOMES SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 133/137), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 1139/151), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para acolher a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

Os arestos listados para confronto abordam tese superada no âmbito desta Eg. Corte, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os Precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1179/2003-003-13-00.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : RONALDO RIBEIRO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA TECIDOS NORTE MINAS COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 120/124), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 126/130), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, incide a Súmula 95 do TST. Alinha, ainda, arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A contrariedade indicada à Súmula 95 desta Corte não alça o recurso de revista ao conhecimento, em face da ausência do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Os arestos listados para confronto abordam tese superada no âmbito desta Eg. Corte, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, com o fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os Precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1196/2001-002-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRª JULIANA MARTINS CARNEIRO  
**RECORRIDA** : ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRª CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 228/234), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 238/246), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: gratificação de função - incorporação e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da incorporação de gratificação de função. Eis as razões do v. acórdão:

O vertente tema já é por demais conhecido, genuína matéria de direito. Trata-se da questão da estabilidade econômica do empregado. É que sem embargo de o art. 468, parágrafo único, da CLT, autorizar, por vontade exclusiva do empregador, a reversão do empregado ao cargo efetivo antes ocupado, quando o mesmo decaia (sic) de sua confiança, em nada prejudica ou altera o patrimônio salarial do obreiro que por longos anos percebe um quantum remuneratório estabelecido.

Existe barreira legal para tanto, uma vez que tal supressão patrimonial agride o princípio da irredutibilidade salarial e o disposto nos arts. 457, § 1º, e 468, caput, ambos da CLT.

Por outro lado, a percepção de gratificação por prolongado período faz com que integre o orçamento doméstico e, por conseguinte, não pode ser retirada subitamente.

(...)

Logo, tendo a reclamante exercido função comissionada por um período superior a 19 anos, ininterruptamente, assim como mostrando-se incontroversa a alegativa (sic) de que o obreiro não estava a perceber in totum o valor das gratificações suprimidas, correta a sentença que determinou o realinhamento do adicional compensatório de função com vistas a obter a integralidade de tal gratificação, assegurando-se, ainda, os consectários legais pertinentes, tal como proclamado no decism (fls. 232/233).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que as relações empregatícias estariam regidas pelo art. 468, parágrafo único, da CLT, e que deste decorria a ilação de que a reversão ao cargo efetivo poderia ocorrer a qualquer tempo "sem configurar ilegalidade e permitida a supressão dos adicionais pertinentes" (fl. 241).

Aponta violação aos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 238/246).

O apelo, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento.**

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios. Decidiu sob os fundamentos:

A condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorre do disposto no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22, da Lei 8.906/94, bem assim, do princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC, e com o qual não é incompatível a Lei nº 5.584/70... (fl.233).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que não teriam sido atendidos os pressupostos autorizadores para a concessão dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, quais sejam, o requisito jurídico-formal (assistência sindical) e o fático (renda delimitada a dois salários mínimos ou necessidade econômica da Reclamante).

Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 238/246).

O recurso alcança conhecimento.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

Neste contexto, depreende-se que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 do TST. São três os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o Eg. Colegiado Regional não consignava a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a esposar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, o que demonstra a contrariedade apontada.

**Conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.



Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Do mesmo modo, com supedâneo na OJ nº 45 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "gratificação de função - incorporação".

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1212/2002-005-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMF - EMPRESA DE APOIO AOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Indefiro, tendo em vista que a cópia do instrumento de substabelecimento carece de autenticação.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-126/2002-924-24-40.1 (\*)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLIPIO FIALHO  
AGRAVADO : PAULO NUNES ZUQUE  
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O \***

O reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão singular à fl. 08, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, tendo em vista a irregularidade de sua representação.

Contraminuta não apresentada.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer da lavra da Exmª Subprocuradora Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, às fls. 85/87, opina pelo provimento do agravo de instrumento.

Destaque-se que apenas a demonstração de violação direta a texto da Constituição Federal autoriza o recebimento de recurso de revista contra decisão proferida em sede de execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserida no Enunciado n.º 266 do TST.

É de se observar, entretanto, que a reclamada não apontou ofensa a qualquer dispositivo constitucional, limitando-se a colacionar arrestos e apontar violação de lei, o que inviabiliza o recurso de revista interposto.

Conclui-se, daí, que o recurso de revista da reclamada não merecia mesmo ser admitido, ainda que superado o óbice da irregularidade de representação, à luz do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, bem como no Enunciado n.º 266 do TST, não podendo prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 28/09/2004, SEÇÃO I, p.589.

**PROC. Nº TST- AIRR-0126/2002-005-10-95.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
AGRAVADO : ANA MARIA PASSOS ÁLVARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O recurso de revista da reclamada não foi admitido, nos termos da decisão singular às fls. 299-300, por aplicação do Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista haver sido o acórdão objeto de inconformismo proferido em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, no concernente à incidência da prescrição parcial à hipótese. Postulam-se diferenças a título de complementação de proventos de aposentadoria, conseqüentes da supressão do fornecimento do auxílio-alimentação. Consignou, ainda, o juízo monocrático, que a impugnação deveria ser tida por desfundamentada, na medida em que a petição respectiva constitui mera repetição das razões do recurso ordinário, sem que hajam sido enfrentados, em antítese, os fundamentos norteadores do julgado.

Com efeito, o Tribunal de origem adotou posicionamento absolutamente coincidente com a tese consagrada no precedente de nº 250 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1:

"**Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados n.ºs 51 e 288. Aplicáveis.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

De tal maneira, não merece reparos a decisão mediante a qual negada admissibilidade ao recurso de revista da reclamada. Mesmo porque o agravo de instrumento interposto com o propósito de desconstituí-lo (fls. 307-324), a exemplo do que ocorrera com o recurso inadmitido, não cuida de contrapor quaisquer argumentos à incidência obstativa do Enunciado nº 333 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, registrada pelo juízo monocrático. Sendo certo que a matéria alvo da longa explanação da agravante exibe natureza nitidamente interpretativa e a cujo respeito esta Corte já exerceu sua função uniformizadora jurisprudencial em sentido contrário à pretensão recursal, não há falar em prosseguimento do debate sob qualquer ângulo.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1266/2003-024-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BOTERO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 99/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/136), insurgindo-se quanto aos temas: carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação - ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita as prefaciais de carência de ação sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade de parte. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso, contudo, não alça conhecimento pelas preliminares à míngua do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, acerca da matéria, já editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-129/2002-028-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADA : DRª GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
RECORRIDO : VARLÚCIO GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 256/261), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 263/271), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva; adicional de periculosidade e horas extras - adicional - previsão em CCT.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras em virtude da redução do intervalo intrajornada (art. 71/CLT) mesmo após a vigência do respectivo instrumento normativo. Alega que a reclamada não cumpria o referido acordo coletivo e argumenta que aquela transação não seria possível em face da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

No meu entender, não lhe assiste razão.

Como analisado no recurso empresarial, há previsão normativa expressa para a redução do intervalo intrajornada, inexistindo qualquer irregularidade no seu conteúdo. Nesse sentido, entendo que às partes e ao próprio Judiciário impõe-se a estrita observância das cláusulas de negociações coletivas.

A d. maioria, no entanto, entendendo tratar-se de norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes, deu provimento ao apelo (fl. 260).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a CLT, em seu art. 71, permitiria a redução do intervalo intrajornada por ato do Ministro do Trabalho, razão pela qual entende que o referido intervalo poderia ser reduzido mediante negociação coletiva, na medida em que esta expressaria a vontade das categorias pactuantes.

Argumenta, ainda, que o Reclamante seria horista e, nesta condição, já teria recebido, de forma simples, o pagamento da hora normal, sendo-lhe devido tão-somente o adicional de horas extras.

Indica violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos para confronto (fls. 263/271).

O apelo não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**OJ 307. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.** DJ 11.08.2003.

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, **implica o pagamento total do período correspondente**, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) - (g.n.).

**OJ 342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** DJ 22.06.2004.

É **inválida cláusula** de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (g.n.).

**Não conheço** do recurso.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao adicional de periculosidade. Eis as razões do v. acórdão:

O adicional de periculosidade é integralmente devido ao empregado que trabalha em atividades e operações perigosas com inflamáveis e/ou explosivos, de forma permanente ou intermitente. A exposição ao risco, por mínima que seja, pode proporcionar perda da vida, bem maior de toda e qualquer pessoa ...

No presente caso, a MM. Vara decidiu corretamente a questão apoiando-se na prova técnica especialmente para esse fim, restando evidenciado o enquadramento do autor no anexo 2 da NR 16, em face do seu contato com cilindros de GLP (gás liquefeito de petróleo) ... (fls. 258/259).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o adicional de periculosidade seria devido somente em caso de contato permanente com inflamáveis ou explosivos, o que não teria sido demonstrado nestes autos.

Sustenta, ainda, que o Reclamante ficaria exposto ao risco no máximo vinte minutos por dia, o que, segundo a Portaria nº 3.311/89, "traduz a eventualidade do fenômeno", razão pela qual entende que o Reclamante não faria jus ao adicional de periculosidade deferido (fl. 271).

Indica violação ao art. 193 da CLT e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para confronto (fls. 263/271).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perflhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.**

**Não conheço** do recurso.

De igual modo, a Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de horas extras com o adicional de 100% previsto em Convenção Coletiva do Trabalho. Decidiu sob o seguinte fundamento:

Propugna o reclamante pelo pagamento do adicional de 100% previsto normativamente sobre as horas extras deferidas no período de 01/12/97 a 30/11/99.

Correta a decisão de fl. 224 ao deferir o adicional de 100% previsto na CCT até a vigência do ACT/99 que estipulou índices diversos (fls. 260/261).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal teria garantido a eficácia tanto do acordo quanto da convenção coletiva do trabalho, o que afastaria a superioridade desta em função daquela, devendo ser aplicado, no caso em exame, os percentuais previstos no acordo coletivo, "por ser norma negociada coletiva específica", e não os previstos na convenção coletiva (fl. 269).

Indica divergência jurisprudencial, alinhando arestos para embate de teses (fls. 263/271).

Os julgados de fl. 269 não autorizam o conhecimento do recurso, tendo em vista que trazem tese genérica sobre a prevalência/aplicabilidade da convenção coletiva do trabalho e do acordo coletivo, tese não enfrentada pelo Eg. Colegiado Regional, que se limitou a manter o adicional de 100% sobre as horas extras deferidas, sob o fundamento de que deveria prevalecer o disposto na CCT até a vigência do ACT/99 que estipulou índices diversos. Inespecíficos os arestos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Não conheço** do recurso de revista.

Ante as razões expostas, com fundamento na Súmula nº 296, nas OJs nºs 5, 307 e 342 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao apelo quanto aos temas: "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", "adicional de periculosidade" e "horas extras - adicional - previsão em CCT".

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1295/2003-024-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 98/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 104/116), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1307/2003-007-05-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO  
RECORRIDOS : JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 73/77), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 81/93), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

A jurisprudência listada para cotejo encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte, porquanto se firmou entendimento no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1357/1999-124-15-00.5**

AGRAVANTES : ABEL BARBOSA JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HAMILTON CHRISTOVAM SALAS  
D E C I S Ã O

Os autores interpõem agravo de instrumento (fls. 188/192) contra a decisão à fl. 186, mediante a qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, diante da incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau. Salientou que o empregador considerou o equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, para fins de dedução da antecipação da parcela do 13º salário e que esta atitude não ofende nem os princípios constitucionais da proteção ao direito adquirido da irredutibilidade salarial.

Registrou a Corte a quo que a integralidade do 13º salário foi preservada, não ocasionando a redução de proventos. Esclareceu, ainda que o fato de a antecipação ter sido efetivada antes do advento da Lei nº 8.880/94 não garante aos demandantes que a dedução final leve em consideração apenas o valor nominal pago. Concluiu que o direito ao recebimento do 13º salário só se consolidaria no final do ano de 1994 - data-limite para a liquidação total da parcela em discussão, havendo a mencionada lei entrado em vigor em meado daquele ano. Finalizou consignando que não foi ferido direito adquirido algum, pois configurada mera expectativa de direito, não tutelada pelo ordenamento jurídico (fl. 172).



Os reclamantes interuseram recurso de revista, alegando violação dos artigos 7º, incisos VI e X, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois consideram que a aplicação retroativa da lei nova sobre situação já concluída antes de sua edição acarretou o recebimento de 13º salário inferior ao devido. Transcreveram arestos para o confronto de teses (fls. 174/184).

O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando os autores ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário.

Este é o entendimento firme desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, no sentido de que: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Resulta claro, dessa forma, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior.

Esclareça-se que, no caso de a decisão recorrida estar em harmonia com Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, não há que se falar em dissenso interpretativo a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1449/2003-048-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIOR NUNES  
 RECORRIDAS : MARLENE SUELY DE MEDEIROS SILVA BASO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. FERREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 175/177), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 179/183), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 156, 206 e 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, a imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1474/2003-014-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 141/144), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 146/164), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1481/2003-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 155/165), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 167/185), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1506/2003-039-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 271/277), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 283/293), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de incentivo ao desligamento do emprego instituído pela Empresa-reclamada, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"Assim sendo, evidente a presença dos elementos indispensáveis à celebração de transação válida. O empregado, mediante o recebimento de indenização especial, abriu mão da continuidade do contrato de trabalho e da postulação de direitos dele decorrentes, e a empresa, para atender suas necessidades de redução de pessoal e evitar a ocorrência de reclamação trabalhista futura sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho, efetuou o pagamento da referida indenização, a que não estaria obrigada se a rescisão fosse operada por despedimento imotivado." (fl. 276)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de incentivo ao desligamento do emprego não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

**"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1511/2003-432-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOACIR PILON  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

**D E C I S Ã O**

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 34/35 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da contestação e da procuração outorgada à advogada da Reclamada.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1522/2003-014-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 126/127), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 129/147), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1537/2003-433-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BALDUÍNO BORGES  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

#### D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 38 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada e da contestação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1818/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LIMEIRA S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : DAVI GIANINI  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fl. 99), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 101/119), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1819/2003-014-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 155/165), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 132/137), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1822/2003-021-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MENELIQUE BEZERRA DA CIRCUNSCRIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADA : SONTAG COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. KAOR TIBA

#### D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 148 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.





§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)  
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supeção no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-191/2003-371-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
EMBARGADOS : ARLINDO MARTINS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 215/216, invocando Precedentes deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 222/225), pretendendo pronunciamento específico em torno do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para o fim de questionamento.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca da matéria.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, inviável o reconhecimento de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. **SBDI-1** do TST, acerca da matéria, inclusive editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19797/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : SÔNIA YOKO SATO TAKASHINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 92617/2004-4.  
2. Comprove o Requerente, BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A., a alteração na denominação social, tendo em vista que na atuação do recurso de revista consta como Recorrente **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1988/2000-492-05-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ JUNQUEIRA  
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo.**

Com efeito, publicado a r. decisão agravada em **05.02.03**, quarta-feira (fls. 198/199), o ocdíio legal para a interposição do recurso exauriu-se em 13.02.03, quinta-feira. Sucede que a Reclamada protocolizou o agravo de instrumento tão-somente em 17.02.03 (fl. 01), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal a quo no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20672-2002-900-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOVIA RIOPARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO : WELTON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALÓISIO FERNANDO MACHADO RÊGO

**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular à fl. 107, mediante a qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, porque deserto. Esgrime em suas razões de agravo com violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto efetuado o depósito recursal de forma integral, tornando-se desnecessário o depósito prévio para garantia do recurso de revista. Reitera, ainda, as alegações constantes do recurso de revista (fls. 02/17).

Efetivamente, o agravo de instrumento não reúne condições de seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta col. Corte Superior. O recurso de revista empresarial encontra-se, efetivamente, deserto.

A sentença atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) às fls. 43/46. Quanto da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como se vê à fl. 66. Nenhum depósito foi efetuado quando da interposição do recurso de revista.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda SBDI1. Não há fundamento jurídico, portanto, para se afastar a deserção, sob o argumento de que o depósito realizado para o recurso ordinário fora feito de forma integral. Incólume, portanto, o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Manifestamente inadmissível o agravo de instrumento, a ele **nego seguimento**, com arrimo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**lelio bentes corrêa**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2161/2002-015-05-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
RECORRIDA : MARIOLINDA MESQUITA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 138/141), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 153/167), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendendo eximir-se da condenação aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A contrariedade indicada à Súmula 363 desta Corte não alça o recurso ao conhecimento, porquanto aludido verbete cuida do recolhimento da contribuição para o FGTS, ao passo que, na espécie, a discussão diz respeito às diferenças da correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS.

Por outro lado, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-226/2003-064-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SUDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 186/187, invocando Precedentes desta Eg. Corte acerca da matéria "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 193/194), com espeque nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

A pecha de omissão suscitada pela Reclamada vem alicerçada no sentido de que, na espécie, ocorrerá supressão de instância. Pretende o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o mérito da demanda.

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Mediante a v. decisão de fls. 186/187, entendi fundado o recurso de revista no que postula afastar a prescrição da ação, em face dos Precedentes deste Eg. Tribunal acerca do tema. Diante disso, dei provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Tal posicionamento decorre do fato de que a questão é exclusivamente de direito, o que possibilita o imediato julgamento do mérito, sendo, desse modo, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária.

Na hipótese, ressalta-se que a matéria de fundo concerne à responsabilidade acerca das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, a respeito da qual o Eg. TST já consolidou interpretação mediante Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, há se ter em conta, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC que assim dispõe:

"§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

(Parágrafo acrescido pelo Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

A partir de uma leitura tópic-retórica, em que os princípios da celeridade e economia atuem como reitores da interpretação, e também de uma exegese teleológica, infere-se que o legislador autoriza o imediato julgamento da lide sempre que se encontrem presentes as condições para o enfrentamento da questão de direito.

Tendo-se presente, desse modo, a teleologia imanente ao dispositivo legal, penso que, em se tratando de matéria de direito pode-se aplicar, por analogia, o § 3º do artigo 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da referida questão de fundo (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal), sem que seja necessário o retorno dos autos à instância ordinária.

Nem se objete que a adotar-se tal entendimento, estar-se-ia afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao refutar os argumentos dos críticos da inovação trazida pelo § 3º do artigo 515 do CPC, no tocante à suposta agressão ao princípio do duplo grau de jurisdição, lança algumas ponderações que se me afiguram sobremodo oportunas:

"(...) essas objeções são, todavia, superadas pela maior aptidão a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes; e, desde que evitados os riscos de prejuízos a estas, é legítimo abandonar dogmas técnico-processuais que por sua vez, só se legitimam quando forem capazes de portar benefícios ao exercício da jurisdição, sem entraves." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma, pp. 160/161. São Paulo: Malheiros, 2003)

De outro lado, em resposta à exegese segundo a qual o artigo 515, § 3º, do CPC aplicar-se-ia estritamente às decisões que não enfrentem o mérito, reporto-me às considerações de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao examinar a viabilidade de estender o comando do aludido dispositivo às decisões que apreciem prejudicial de prescrição ou decadência:

"Após a Lei nº 10.352/01, o dissídio perdeu a razão de ser. Se até no caso de decisão terminativa, o julgamento da apelação pode avançar sobre o mérito não julgado no juízo de origem, com muito mais razão será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. In Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Assunto Especial, n 20, nov/dez, 2002, p. 132)

Assim, se o Tribunal pode examinar o mérito da causa em casos em que o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, também deve-se permitir que assim se proceda, a fortiori, quando houver sido apreciada prejudicial de mérito, tal como na espécie.

Em conclusão, a meu ver, revela-se despidendo e até mesmo desaconselhável o retorno dos autos à instância ordinária para que examine parcelas a respeito das quais este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria objeto da presente ação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SbdI-1.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-227/2003-014-04-00.7 TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
 RECORRIDO : VIRGÍLIO DE MELLO FELIÓ  
 ADOVADA : DRA. ALINE TRINDADE

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 217/219), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 217/219), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de tese e aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A violação indicada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

A jurisprudência listada para cotejo encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte, porquanto firmou-se entendimento no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-228/2004-048-03-00.5 TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADOVADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 RECORRIDO : DELCIDES JOSÉ LOPES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fl. 124), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 139/145), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Relativamente ao tópico "incompetência da Justiça do Trabalho" o recurso de revista carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, com o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte, firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-23085/2002-012-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : WALDECY FERREIRA DA SILVA E EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADOVADOS : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-24/2003-107-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : GETÚLIO EUSTÁQUIO MARTINS E OUTROS  
 ADOVADOS : DRS. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2- A transação ora noticiada firmada pelo reclamante GETÚLIO EUSTÁQUIO MARTINS e a reclamada, e já homologada pelo Juízo competente, importa o perecimento do objeto do recurso exclusivamente quanto ao obreiro já nominado. O feito deverá prosseguir, entretanto, relativamente aos demais reclamantes

3 - Determino a reatuação do feito, a fim de que seja excluído do pólo ativo da reclamação o empregado ora acordante.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-243/2003-371-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 EMBARGADOS : JOSÉ MARINHO VARIÃO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

#### D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 210/211, invocando Precedentes deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade" e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 217/220), pretendendo pronunciamento específico em torno do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para o fim de prequestionamento.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca da matéria.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.



§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, inviável o reconhecimento de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. **SBDI-1** do TST, acerca da matéria, inclusive editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2694/1992-461-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C.MACIEL  
AGRAVADO : OLÍVIO JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 165v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das razões do agravo de petição - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessa peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei 9.756/98. Observa-se que no recurso de revista interposto pela reclamada, às fls.154-159, veicula-se arguição de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sendo portanto, imprescindível a cópia do inteiro teor das razões do agravo de petição.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2782/1993-025-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO : CLAUDIMIR GRILENZONI  
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da empresa, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, por irregularidade de representação.

Contraminuta apresentada às fls. 172/181.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Apesar do inconformismo da reclamada, afigura-se irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista não demonstra estar investido em poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição. Consoante entendimento asentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil, em sede recursal, o que impede a notificação da parte para suprir a irregularidade de representação quando verificada.

Cumpra destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, o advogado que firmou o sub-tabelecimento em favor da profissional que subscreve a revista não estava investido regularmente na representação da parte, nem havia nos autos instrumento anterior que outorgasse validamente poderes à subscriptora do recurso. Conseqüência inafastável é a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, Do CPC **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2792/2003-014-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 126/127), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 129/147), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-3/2003-003-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 284/285, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 287/288), pretendendo pronunciamento específico em torno dos artigos 37 e 173, § 3º, II, da Constituição Federal, 2º, da Lei nº 9.784/99 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, para o fim de prequestionamento.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca da matéria.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado concursado de empresa pública, que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o art. 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito.

O ato de dispensa, na presente hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal (art. 2º, Lei 9.784/99). Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio jurídico.

A Eg. **SBDI-1** do TST já firmou entendimento no sentido da possibilidade da despedida imotivada do servidor público celetista concursado, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247:

"Servidor Público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: ROAR-322.980/96, SDI-Plena, Relator: Juiz conv. Domingos Spina, julgado em 16/09/99 e ROAR-505.203/98, Relator: Ministro Luciano Castilho, DJ-13/10/2000.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-315/2003-371-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
EMBARGADOS : ANTÔNIO JOSÉ TELES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

#### D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 193/194, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes para restabelecer a r. sentença que julgara procedente o pedido de diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 200/203), pretendendo pronunciamento específico em torno do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para o fim de prequestionamento.

Passo a prestar os esclarecimentos acerca da matéria.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, inviável o reconhecimento de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. **SBDI-1** do TST, acerca da matéria, editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:  
"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-334/2002-043-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
RECORRIDO : MANOEL TEIXEIRA CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 134/144), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 150/159), insurgindo-se quanto aos temas: impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte, quitação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição biennial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

O Reclamado alega a quitação plena das parcelas decorrentes do contrato de emprego. Pretende o reconhecimento da rescisão contratual homologada pelo sindicato. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Neste ponto, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido não debateu a questão da quitação. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas nºs 297 e 333, na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-33751/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICANWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MELULY JÚNIOR  
AGRAVADA : EDNA MARIA MIOLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES

#### D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-A-RR-375/2003-036-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : LEONÍSIA GARCIA AFFONSO  
ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

#### D E S P A C H O

Mediante a r. decisão de fl. 202, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Eg. SBDI1 desta Corte, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, reputando-o intempestivo.

Às fls. 207/210, o Recorrente interpõe agravo sustentando, em síntese, que o recurso de revista apresenta-se tempestivo.

Assiste razão ao ora Agravante.

O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 02/09/2004, decidiu pelo cancelamento do Tema nº 320 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I).

Com efeito, tendo em vista a faculdade prevista no artigo 244 do Regimento Interno do TST e as razões expendidas pelo Recorrente, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida à fl. 202.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-40/2000-024-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

#### D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Regional e a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se apócrifa, o que acarreta a inexistência do documento. Tais peças são necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, acarretando a omissão da agravante o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Olvidou-se, também, a agravante de proceder à autenticação das cópias constantes às fls. 13/46, contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-44316/2002-900-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO : NARCISO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 524/534), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 536/543), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 11 minutos diários e descontos fiscais.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, todavia, a r. sentença no tocante ao pagamento de horas extras relativas aos onze minutos diários, destinados à troca de uniforme. Eis as razões da v. decisão:

A sentença deferiu o pagamento de onze minutos diários decorrentes da troca de uniforme, sendo cinco minutos e meio antes da anotação da jornada e cinco minutos e meio após o encerramento da jornada.

Insurge-se a reclamada contra a decisão, alegando que o tempo gasto para a troca de vestimenta não caracteriza tempo à disposição.

A obrigação do empregador de arcar com a remuneração do tempo de troca de indumentária decorre da própria natureza da atividade empresarial, na qual se impõe que sejam observados procedimentos específicos a fim de garantir a qualidade higiênica de seus produtos, que repercutirão diretamente no desempenho empresarial.

Nada há para reparar na decisão revisanda, uma vez que as partes acordaram que o tempo gasto na troca de uniforme de 11 minutos diários não foram consignados (fls. 528/529).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante já seria beneficiado com o fornecimento de uniformes adequados ao trabalho, "evitando riscos de contaminação e acidentes e, ainda, economizando no seu vestuário", razão pela qual entende que o período destinado à troca de uniforme não poderia ser considerado tempo à disposição do empregador (fls. 538/539).

Aponta dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 536/543).

Os arestos alinhados às fls. 539/540 não alçam o apelo ao conhecimento, na medida em que adotam tese genérica de que o tempo destinado à troca de uniforme não é remunerado, por não se caracterizar tempo à disposição do empregador, não enfrentando os fundamentos da v. decisão regional, de que a obrigação do empregador de remunerar o tempo destinado à troca de uniforme decorria da própria natureza da atividade empresarial, na qual se impunha a observância de procedimentos específicos a fim de garantir a qualidade higiênica de seus produtos. Revelam-se, assim, inespecíficos os arestos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Não conheço** do recurso de revista, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para autorizar os descontos fiscais pelo regime de competência. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

No concernente aos encargos fiscais, a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos a título de imposto de renda é de quem auferir algum rendimento, não podendo ser transferida para a fonte pagadora.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda recai sobre o todo tributável (verbas remuneratórias), arcando o contribuinte (credor) e efetuando o recolhimento o responsável (empregador).

(...)

Assim, correto o julgado que autorizou a retenção fiscal sob o regime de caixa.

Entretanto, a maioria da Turma entendeu diferentemente, ao fundamento de que o empregado não pode ser penalizado com o acúmulo do crédito.

Foi dado provimento parcial para autorizar os descontos fiscais pelo regime de competência (fls. 531/532).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que os descontos fiscais deveriam ser realizados sob o regime de caixa, incidindo sobre o montante devido ao Reclamante.

Aponta violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e ao art. 38, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 536/543).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.**

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (g.n.).

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 228 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, neste particular. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 11 minutos diários".

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-449/1999-801-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
 ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 1133/1153), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 1157/1162), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos e critério de correção monetária.

O Eg. Tribunal a quo, reconhecendo que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego, excluiu o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentação. Todavia, relativamente ao período posterior à aposentadoria, entendeu que a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias, tais como a multa de 40% do FGTS e do aviso prévio.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Súmula nº 363, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, a Eg. Turma regional eximiu-se de emitir pronunciamento acerca do critério de atualização dos valores provenientes da condenação, assentando a ausência de exame da matéria pela então MM. JCI de origem.

O Reclamado, no recurso de revista, aduz que os índices de atualização da condenação, determinados pela r. sentença, carecem de amparo legal.

No particular, contudo, o recurso de revista carece do necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 297 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no tocante ao tópico "critério de correção monetária".

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-451/2003-085-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 RECORRIDO : ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 75/80), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 88/97), insurgindo-se quanto aos temas: carência de ação - falta de interesse de agir, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada renova a prefacial de carência de ação sob o argumento de falta de interesse de agir do empregado. Alega a inexistência de comprovação do termo de adesão, exigência prevista no artigo 4º, da Lei 110/01, e sustenta a quitação das diferenças em tela. Aponta violação ao artigo 4º, da Lei nº 110/01 e contrariedade à Súmula 330 do TST.

A afronta indigitada ao referido artigo de lei não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, porquanto a hipótese é de procedimento sumaríssimo (§ 6º do artigo 896 da CLT).

Relativamente à quitação, ao contrário do que alega a Reclamada, a Eg. Turma regional ao assentar que "a quitação não abrangue os valores ora postulados, conforme se constata do documento de fl. 15", proferiu entendimento que se coaduna com o item I, da Súmula nº 330, desta Corte de seguinte teor: "**A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação** e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".(gn)

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição biennial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, acerca da matéria, inclusive, já editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-460/2000-342-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RABELLO  
 RECORRIDA : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA  
 RECORRIDA : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 385/388), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 401/407), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, cuja atual redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.878/1998.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE S. FILHO  
 RECORRIDO : HÉLIO NEMEN PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista a petição **TST-P-4367/1999-0**, acostada aos autos às fls. 556/575, determino que os Recorrentes prestem informações a este Juízo acerca dos processos "Agravos de Instrumento nº 212.751" e "Recurso Extraordinário nº 230.681", noticiados a fl. 559, que tramitam no excelso Supremo Tribunal Federal.

Digam, ainda, os Recorrentes, se persiste a pretensão de sobrestamento do Recurso de Revista, requerida a fl. 560 dos autos, prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

**MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST- AIRR-54.615/2002-013-09-40.8**

AGRAVANTE : SIMONE CATARINA HOMANN  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
 AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA. E RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 100-105, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante apenas em parte, para afirmar serem solidariamente responsáveis pelos valores objeto da condenação as reclamadas. Manteve, no mais, a sentença, confirmando a validade do contrato temporário, cuja prorrogação entendeu ter ocorrido em conformidade com o disposto no Decreto nº 73.841/74 e na Lei nº 6.019/74, observados os critérios da Instrução Normativa nº 2, de 11.06.2001, do Ministério do Trabalho. Quanto às horas extras, consignou o efetivo e correto pagamento respectivo.

Mediante embargos de declaração (fls. 107-119), o reclamante pretendeu esclarecimentos a respeito de aspectos ventilados no recurso ordinário, notadamente quanto a não ter sido a prorrogação do contrato decorrente de "acréscimo extraordinário de serviços", tal como exigiria a norma legal regente da espécie e, ainda, a propósito de a tomadora dos serviços não haver procedido corretamente à compensação da jornada, nem ter sido distribuído o encargo probatório, no concernente às horas extras, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

O juízo ordinário negou provimento aos embargos declaratórios, reportando-se aos trechos do acórdão embargado nos quais fundamentadamente enfrentados cada um dos temas que lhes constituíu o objeto, de maneira a demonstrar a inocorrência de omissões a sanar pela via eleita (fls. 120-122).

O recurso de revista a seguir interposto pela reclamante (fls. 124-151), em cuja petição argüida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não chegou a ser admitido, por aplicação do § 6º do art. 896 da CLT, afastada a alegada violação dos arts. 93, IX e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 153-154).

Daí o presente agravo de instrumento, por meio de cujas razões insiste o reclamante em que configurada a nulidade do acórdão proferido em sede regional, tendo em vista persistirem as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

Segundo consta dos autos, já na oportunidade do julgamento do recurso ordinário o Colegiado de origem havia indicado, com precisão, as razões de fato e de direito norteadoras de seu convencimento a respeito tanto da validade do acordo temporário, quanto da improcedência das horas extras. Confirma-se a fundamentação revelada às fls. 102 e 104-105. Não obstante, quando da provocação em sede declaratória, foram ainda prestados os seguintes esclarecimentos, verbis: "Não se vislumbra no Acórdão maculado as omissões apontadas. Veja-se que a Lei nº 6.019/74, que rege o trabalho temporário, estabelece como válidos os contratos temporários, para que as empresas possam fazer frente a serviços extraordinários, veja-se que, às fls. 120/126, está carreado aos autos o contrato particular firmado entre a real empregadora da Reclamante e a tomadora de serviços, onde está definido na cláusula 1ª que o contrato visava a substituição de pessoal em razão de acréscimo extraordinário de serviços da to-

madora, estando justificado, de consequência, o acúmulo de serviços exigido pela Lei; competia à Reclamante provar que não existia acúmulo de serviço, no entanto, deixou de fazer tal prova. Quanto ao fato da prorrogação do contrato de trabalho, o mesmo está dentro dos ditames legais, conforme asseverado no Acórdão maculado. O Decreto nº 73.841/74 que regula a questão do prazo do contrato temporário estabelece: "salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão de Obra". Esclareceu, ainda, o Acórdão, que o Ministério do Trabalho através da Instrução Normativa nº 2, de 11.06.2001, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, estabelece que a prorrogação será automaticamente autorizada, desde que a empresa tomadora ou cliente comunique ao órgão local do TEM, na vigência do contrato inicial, a ocorrência dos pressupostos mencionados. No presente feito, indene de dúvidas que a prestadora de serviços requereu a prorrogação do contrato de trabalho da ora Embargante (fls. 84), onde consta o nome da mesma, conforme consta do Acórdão. Portanto, "in casu", não se vislumbra qualquer omissão ou contradição alegada no Acórdão pela Embargante. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Aduz a Embargante que esta C. Turma não analisou de forma devida os aspectos alinhados em sede recursal, quanto às horas extraordinárias. (...) "Data venia", não se vislumbra no Acórdão objurgado qualquer omissão ou contradição. Observa-se que está claramente definido que o labor da Reclamante em feriados foi quitado, tanto no mês de setembro/2001, quanto no mês de novembro/2001; além disso, evidenciado no caderno processual que todas as horas laboradas foram quitadas. Equivocada a Embargante, ao alegar que era ônus das Reclamadas demonstrarem o correto pagamento das horas extras; uma vez carreados aos autos os recibos de pagamento e os controles de jornada, competia à Reclamante demonstrar que todas as horas laboradas não foram pagas, pois à toda a evidência, o entendimento das Reclamadas é que todas as horas extras foram pagas e de forma correta. Verifica-se no caderno processual que, no presente caso, não se trata de compensação de horas ou de redução de horas, os controles de jornada de trabalho não acusam qualquer compensação. O fato da reclamada ter concordado no contrato de fls. 102 em efetivar a compensação ou prorrogação da jornada de trabalho é indiferente para o deslinde da questão, em face de que inexistente qualquer comprovação de compensação de jornada de trabalho, e quando existentes horas extras estas foram quitadas. Além disso, não se vislumbra nos controles de jornada que a Reclamante tenha trabalhado mais do que 10 horas. Pelo contrário, os controles de jornada demonstram esporádicos extrapamentos de jornada de trabalho" (fls.121-122).

Resta claro, de tal modo, que não merece qualquer reparo a decisão agravada. O recurso de revista do reclamante efetivamente não encontra abrigo na restrita previsão do § 6º do art. 896 da CLT, já que os temas de índole constitucional ali abordados resultavam, respectivamente, da prestação jurisdicional incompleta (art. 93, IX), à evidência não verificada, e da circunstância - considerada irrelevante, na situação dos autos - de o suposto acordo de compensação de jornada não ter sido coletivamente celebrado (art. 7º, XIII). Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-55047/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EM-BU  
ADVOGADA : DRA. ELIENE MACIEL DOS SANTOS  
EMBARGADA : CREMILDA ALCÂNTARA RAYMUNDO  
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

#### DE C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 129/130, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 265, da SBDI1, do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para determinar a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Em face de tal decisão, o Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 136/139), articulando que "o artigo 41 da Constituição Federal é claro ao garantir estabilidade ao funcionário público, ou seja, aquele nomeado em cargo público e não em emprego público. Portanto, servidor público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, está submetido às normas celetistas e equiparado a empregado de empresa privada". (fl. 139)

Razão não assiste ao Embargante.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento quanto à matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 265, da SBDI1. De acordo com referida orientação jurisprudencial, como se sabe, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Sobreleva notar que as Orientações Jurisprudenciais do TST revelam o extrato da interpretação reiterada da lei. Constituem a síntese da jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho acerca de determinada matéria. Assim, não se concebe que decisão proferida com base em entendimento pacificado afronte a lei ou a Constituição Federal.

Nessa esteira, apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantida a r. decisão monocrática, mediante a qual dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-554.580/99.5 TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
RECORRIDOS : ARCÍSIO SILVA SOUZA, MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ E MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ADVOGADOS : DRS. WALTER TEIXEIRA, HIRAM CÉSAR SILVEIRA E EDILSON STUTZ

#### DE S P A C H O

A c. Turma do Tribunal do Trabalho da 14ª Região deu provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, sob o fundamento de que não se configura contrato de trabalho entre sócio-cooperado e a cooperativa, conforme previsão contida na Lei nº 8.949/94. Consignou que, ao contrário do que entendeu a MM. JCI, não há caracterização de fraude, tendo em vista as declarações de livre e espontânea vontade de adesão do reclamante à Cooperativa, bem como a inexistência de indícios de coação (fls. 158-163).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe recurso de revista, postulando a reforma dessa decisão para que seja reconhecido o vínculo de emprego com a Cooperativa e a consequente responsabilidade subsidiária do Município de Ji-Paraná, conforme dispõem os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 9º da CLT, 159 e 1518 do Código Civil, bem como o Enunciado nº 331, IV, do TST. Sustenta que se trata de subcontratação entre pessoa jurídica de direito público e cooperativa e que, mesmo que tenha havido licitação para o contrato com a Cooperativa Multicooji, o Município incorreu conjuntamente em ilícito ao contratar cooperativa de fachada, visando exclusivamente a burlar direitos trabalhistas. Aponta violação dos citados dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST (fls. 142-156).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 166.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 168-v.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista, no entanto, esbarra no conhecimento por falta de interesse do Ministério Público em recorrer na condição de fiscal da lei, pois não se trata da hipótese de violação de lei e/ou da Constituição Federal ou prática de ato fraudulento comprometedor do interesse público, uma vez que o E. Tribunal Regional julgou com base no art. 442, parágrafo único, da CLT com a redação dada pela Lei nº 8.949/94, e deixou claro que não ficou caracterizada fraude por parte do município, mas que, ao contrário, houve a livre adesão do reclamante à Cooperativa-reclamada.

Neste contexto, aplica-se à hipótese o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237, de que não se reconhece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para interpor recurso na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresa pública e sociedades de economia mista. Precedentes: E-RR 276.598/1996, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 27/8/2001; E-RR 325.272/1996, Min. Rider de Brito, DJ de 10/8/2001; RO-AR 501400/1998, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ de 9/2/2001; RO-MS 153.759/1994, Ac. 3246/1997, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/1997; RO-AR 172536/1995, Ac. 281/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ de 25/4/1997; RR 494316/1998, 2ª T, Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ de 14/5/2001; RR 351.954/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ de 17/3/2000; e RR 443.428/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ de 24/5/2001. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.724/99.3TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DANTAS  
ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO

#### DE C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 289/291), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 305/308), urgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - julgamento extra petita; e competência material - Justiça do Trabalho - execução - mudança de regime jurídico - limitação - coisa julgada.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o **agravo de petição** interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que determinou que o cálculo das diferenças salariais deferidas fosse limitado a 12.12.1990, data da instituição do regime jurídico único estatutário previsto na Lei nº 8.112/90, ao fundamento assim sintetizado na ementa de fl. 289:

**"SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME. PROCESSO DE EXECUÇÃO/COMPETÊNCIA.**

A partir do momento em que o cidadão deixa de ser empregado de ente estatal e passa à condição de funcionário público, submetido ao regime jurídico único, a Justiça do Trabalho não é mais competente para apreciar qualquer demanda decorrente de irregularidade no valor de seus vencimentos. Se eles não correspondem ao valor que lhe seria devido, caso continuasse recebendo salário como empregado, outro é o foro para solução da lide, em face do art. 114, da Constituição da República."

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 294/296), o Eg. Regional deu provimento parcial para, sanando obscuridade, esclarecer que não se configura, no caso, julgamento extra petita, porquanto a incompetência em razão da matéria pode ser declarada de ofício (fls. 301/303).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante suscita a preliminar de nulidade da r. sentença e do v. acórdão proferidos em sede de execução, por julgamento extra petita, sob o argumento de que em momento algum o Reclamado alegou a incompetência material da Justiça do Trabalho. Aponta violação ao artigo 128 do CPC.

No mérito, sustenta que "o valor que se pretende receber, bem como a obrigação de fazer, que espera que se cumpra, decorre de direito adquirido e anterior à mudança de regime" (fl. 307), época em que o contrato de trabalho ainda seria regido pela CLT. Aduz que a sentença proferida no processo de conhecimento, transitada em julgado, não tratou da questão da mudança de regime jurídico, não fazendo qualquer referência à limitação da condenação ao período posterior à instituição da Lei nº 8.112/90. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

No que se refere à preliminar de julgamento extra petita, não se afigura viável o exame do recurso, porque, como é cediço, somente se admite recurso de revista interposto em processo de execução por violação literal a dispositivo constitucional.

Logo, a indicação de afronta ao artigo 128 do CPC não viabiliza o conhecimento do recurso, ante o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com relação ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - execução - mudança de regime jurídico - limitação - coisa julgada", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

No que tange à afirmação de que os valores a serem recebidos referem-se a período anterior à mudança de regime, resulta inviável o exame da violação apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sucede que o Eg. Regional não expende tese a propósito de tal assertiva, e, não instado a fazê-lo mediante os embargos de declaração interpostos, incide à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST.

De toda sorte, o Eg. Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 249 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

**"Competência residual. Regime Jurídico Único. Lei nº 8112/1990. Limitação.**

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."

Por todo o alinhado, com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-583.821/99.3TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : VERBENA CASTELO BRANCO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DE C I S Ã O

O Eg. Décimo Sexto Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego calçada em suposta estabilidade provisória de dirigente sindical, porque não observado o artigo 522 da CLT no que limita o número de delegados e dirigentes sindicais eleitos (fls. 161/166).

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante (fls. 168/173), o Eg. Regional negou provimento (fls. 177/178).

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 180/187), pugnano pelo reconhecimento da estabilidade provisória no emprego.

Inadmissível o recurso de revista, porque **intempestivo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em 21.06.1999, segunda-feira (fl. 179), o oitavo dia legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 29.06.1999, terça-feira.

A Reclamante, no entanto, interpôs o presente apelo tão somente em **30.06.1999** (fl. 180), quarta-feira, extemporaneamente, portanto.



Não comprovada a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos moldes do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da Eg. SBDII do TST, considero **intempestivo** o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557 do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-58697-2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADAS : GLÓRIA REGINA FREIRE HENRIQUES E OUTRA  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.596/99.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 RECORRIDA : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 251/254), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 255/263), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sociedade de economia mista - despedida imotivada; antecipação de tutela; e multa pecuniária.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença no que, considerando nula a dispensa, condenou-o à reintegração da Autora no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como no que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata reintegração da Reclamante, impondo multa diária pelo não-cumprimento da obrigação.

A propósito da nulidade da dispensa, asseverou o Eg. Regional:

"Embora a autora não fosse detentora de estabilidade, considerando que a Convenção nº 158 da OIT não impõe garantia de emprego, posto admitir indenização pela dispensa imotivada, a tese quanto à motivação dos atos administrativos lhe aproveita, eis que ingressou na ré após prévia aprovação em concurso público que observou os devidos requisitos legais, inclusive o princípio da impessoalidade.

Ora, se o princípio da impessoalidade regulou o ingresso da autora nos quadros da ré, deveria também ser observado quando a mesma foi dispensada.

Não se olvide que a ré possui natureza estatal, submetendo-se a diversos preceitos constitucionais e legais, resultantes da combinação das regras resultantes da combinação dos arts. 37 e 173, ambos da Constituição Federal.

Com isso, há que não se nega à reclamada o direito de demitir seus empregados. Apenas se exige que, ao fazê-lo, apresente os motivos que a induziram a tanto.

E tais motivos a reclamada não apresentou especificamente quanto à autora, apresentando motivação genérica que não explica porque a obreira foi dispensada sem que outros empregados o fossem. Que motivos ensejaram escolher-se a autora, e não outros, para a dispensa? Quais os critérios adotados? A ré não esclarece." (fls. 251/252)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta, em síntese, que nada obsta a dispensa sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 10º, inciso I, do ADCT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Insurge-se, ainda, contra a antecipação de tutela deferida em sentença, apontando violação aos artigos 273, § 3º, e 588, incisos II e III, do CPC.

Por derradeiro, pretende o afastamento da multa imposta em sentença para o caso de descumprimento da ordem de reintegração. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o aresto de fl. 258 enseja o conhecimento do recurso ao asseverar o caráter potestativo da dispensa de empregado de sociedade de economia mista.

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, dispensada. Em decorrência do provimento dado ao apelo do Reclamado, resulta prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas "antecipação de tutela" e "multa pecuniária".

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-600.896/99.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADA : DRA. CAROLINE BOTSCHAN  
 RECORRIDO : MANOEL CARLOS DE CASTRO  
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 231/237), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 244/249), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos; e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados sob os títulos "EFERJ - SEARJ - DIVERSOS E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL". No tocante ao recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença no que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela declaração de nulidade do contrato de trabalho estabelecido entre as partes após a aposentadoria do Autor. Fundamenta o recurso na transcrição de aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial (fl. 246).

Sustenta, ainda, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", o recurso não alcança conhecimento, na medida em que o aresto transcrito desseve ao confronto, porque oriundo do E. STF, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema em apreço.

Com relação ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos", o segundo aresto de fl. 247 autoriza o conhecimento do recurso haja vista sufragar tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Por todo o alinhado, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos". De outro lado, no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos", com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-610.799/99.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDAS : MARIA AUXILIADORA LIMA HELLMANN E OUTRA  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E C I S Ã O**

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 330/331 e 343/344), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 345/359), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; preliminar - nulidade - julgamento extra petita; e sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes a fim de condenar o Reclamado a reintegrá-las no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com as vantagens postuladas no item "e" da petição inicial.

A propósito, assentou o Eg. Regional:

"Sujeitando-se o reclamado à norma contida no art. 37 da Constituição Federal, que vincula a admissão de seus funcionários a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, não pode, data venia do entendimento da MM Junta, dispensar seus funcionários por ato discricionário ou imotivado.

As reclamantes, admitidas por concurso público, foram dispensadas sem qualquer razão que justificasse o ato unilateral praticado pelo reclamado, o qual, apesar de obrigado à motivação de suas decisões, optou pela dispensa imotivada das autoras.

Tanto basta, independentemente da apreciação das demais razões do apelo, para deferir às reclamantes a reintegração postulada." (fls. 330/331)

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 332/334), negou-se provimento (fls. 343/344).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, embora instado mediante embargos de declaração, o Eg. Regional deixou de apreciar questões importantes ao deslinde da controvérsia. Aponta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Argüi, ainda, o Reclamado, preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento extra petita. Alega que as Autoras não fundamentaram o pedido no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de origem refoge aos limites da controvérsia. Aponta violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 128 do CPC, e transcreve aresto para o cotejo.

No mérito, argumenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa, a exemplo de qualquer empregador da iniciativa privada. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 10º do ADCT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses. Aduz que, de toda sorte, com a privatização do Reclamado, modificou-se a estrutura jurídica da empresa, tornando inviável a determinação de reintegração das Reclamantes no emprego, ante a inaplicabilidade do artigo 37 da Constituição Federal à espécie. Argumenta que adotar entendimento em sentido diverso implica violação aos artigos 1º, inciso IV, in fine, e 37, da Constituição Federal.

No que se refere às preliminares de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e por julgamento extra petita, deixo de examiná-las, com fundamento no artigo 249, § 1º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Com relação ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada", entendo que o segundo aresto de fl. 353 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a despedida de empregado admitido por sociedade de economia mista após prévia aprovação em concurso público não pode ser examinada à luz dos conceitos de vinculação e discricionariedade, inteiramente estranhos ao contrato de trabalho".

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 249, § 1º, do CPC, deixo de examinar o recurso de revista no que tange aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - nulidade - julgamento extra petita". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-610.805/99.7RT - 14ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER  
 EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. IVANILDA DE SOUZA ANDRADE

**DESPACHO**

1. Verificando erro material, na parte dispositiva do acórdão de fl. 236 do processo em epígrafe, cuja certidão foi publicada no D.J.U. de 3/9/2004, determino a republicação do referido acórdão, para que dele passe a constar o seguinte teor:

"**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido da Recorrente como entender de direito."

2. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-629.503/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS MAGNO CARLETTO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND  
 RECLAMADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO**

Nos termos do acórdão às fls. 669-671, complementado, em sede declaratória, pelo de fls. 682-683, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao agravo de petição do Banco reclamado, para declarar extinta a execução.

Daí o recurso de revista às fls. 685-691, interposto pelo reclamante, que afirma configurada a violação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Por meio da decisão singular à fl. 692 admitiu-se o apelo, que recebeu as razões de contrariedade às fls. 694-700.

Ocorre que o suposto desacato aos limites da coisa julgada não se verifica, na hipótese, consoante se demonstrará.

A decisão exequenda, na parte em que determinou o cômputo da AFR no cálculo dos proventos totais do reclamante, está posta nos seguintes termos:

"Com razão parcial, posto dever a verba intitulada AFR, resultado da unificação das gratificações AP e ADI, integrar o cálculo da complementação de aposentadoria, tendo em vista a nítida natureza salarial, nos moldes das Circulares FUNCNI 398/61 (fls. 25/28), vigente à época da admissão do autor, e 540/70 (fl. 24), que define a expressão 'proventos totais', restando devidas, por consequência lógica, as diferenças decorrentes do pagamento da mensalidade sem integração do AFR ora determinada" (fl. 303).

Ao negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Banco, a propósito da necessidade de observar-se o disposto na Circular FUNCNI 398/61 quanto ao piso e ao teto, o juízo a quo deixou consignado, à fl. 316:

"Nada a esclarecer. Foi determinado pelo acórdão proferido, dever o AFR integrar o cálculo da complementação de aposentadoria nos moldes das Circulares FUNCNI 398/61 e 540/70 (fl. 302), já estando inseridos nestes diplomas empresários e outros porventura mais benéficos, os procedimentos a serem observados para a integração determinada".

Considerados tais comandos, a decisão que apreciou o agravo de petição do reclamante norteou-se a partir dos fundamentos registrados à fl. 670:

"A definição dos proventos totais está na norma reguladora (fl. 24) e o teto é o valor relativo aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. Assim, ainda que a sentença tenha determinado a inclusão da verba AFR nos proventos totais do Reclamante, usados para a apuração da média, cabe ainda interpretar a norma reguladora, a que se vinculou a decisão, para verificar se nela se contém o comando no sentido da inclusão do AFR também no teto.

Como se verificou acima, a fixação do teto implica a consideração dos proventos do cargo efetivo, do que, naturalmente, se afasta qualquer verba comissionada. Por isto, ainda que os proventos totais do Reclamante sejam acrescidos da verba AFR, a imposição do teto para cálculo da mensalidade constitui um obstáculo a que se considerem aqueles valores de forma ampla e sem qualquer contingenciamento, como se fossem os devidos, direta e imediatamente ao Reclamante.

Portanto, se para a fixação do teto é necessário se considerar o cargo efetivo imediatamente superior ou o mais elevado da carreira, conforme o caso, estar-se-á necessariamente preso a esta contingência para a apreciação da prova.

O teto sem a inclusão do AFR, segundo as apurações de fl. 425, equivale a 586.404,75 e o valor da primeira mensalidade a 608.753,85, não havendo diferença a favor do Reclamante. Deste modo, a estreita observância de todos os parâmetros previstos na norma reguladora leva à extinção da execução à falta de diferença devida ao Reclamante".

De maneira que o Colegiado de origem meramente procedeu à efetivação dos cálculos consoante procedimentos estabelecidos nas normas internas às quais fizera expressa referência a decisão exequenda. Não se trata, pois, de alteração do decidido, com vulneração da coisa julgada, mas, ao contrário, de implementação do comando exequendo, mediante aplicação das normas regentes da espécie nele próprio indicadas.

Não é demais reproduzir trechos de precedentes da SBDI deste Tribunal em que reconhecida a inocorrência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em circunstâncias idênticas à do caso que ora se examina:

"AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO RESCINDENDA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E AFR. A decisão exequenda, espraçada em três acórdãos, dados os dois embargos declaratórios opostos, foi sempre genérica quanto à definição dos elementos integrativos do teto da complementação de proventos do empregado, remetendo a portarias e circulares. Assim, o juízo executório não tinha como fugir da interpretação das normas regulamentares do Banco, para fixar o "quantum debeatur". E, em matéria de interpretação, não se afastou da jurisprudência do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1, entende que não se integra no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil a AP e a ADI. Quanto às horas extras, a decisão rescindenda não negou sua integração na complementação de proventos, mas esclareceu que, sendo incorporadas para apuração da média trienal, não o poderiam ser no teto. Ora, uma coisa é integrar na complementação de proventos as horas extras habituais e outra, muito distinta, é elevar o valor do teto do cargo imediatamente superior, incluindo nele as horas extras reconhecidas ao empregado. A sobrejornada é característica da pres-

tação laboral 'in concreto' do Reclamante e não parcela 'in genere' do cargo imediatamente superior. Recurso ordinário desprovido" (ROAR-488312, DJ 06-04-2001, pg. 546, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho).

"COISA JULGADA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PARCELAS AP E ADI. INTEGRAÇÃO. CIRCULAR FUNCNI Nº 398/61. 1. Sentença proferida em processo de conhecimento fixando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, de acordo com a Circular FUNCNI nº 398/61 do Banco do Brasil, de forma integral, assegurados os proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, sem especificação acerca da integração, ou não, das parcelas AP e ADI no cálculo do teto remuneratório. 2. Cálculos elaborados pelo Perito, em interpretação a circulares do Banco do Brasil, e homologados pelo Juiz da execução, integrando as parcelas ADI e AP no cálculo da complementação de aposentadoria, assim entendidas como integrantes dos proventos totais do cargo efetivo, expressão constante da Circular FUNCNI nº 398/61. 3. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à sentença exequenda, o que não se divisa se o alcance da coisa julgada formada no processo de conhecimento é de cunho interpretativo, relativamente ao sentido da expressão proventos totais do cargo efetivo, constante da Circular FUNCNI nº 398/61, para efeito de integração das parcelas AP e ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. 4. Inadmissível recurso de revista em execução se a acenada vulneração à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) exige exegese de normas regulamentares do empregador, não se cuidando de violação direta (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST) a preceito constitucional. 5. Embargos de que não se conhece, porque incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (ERR-610233, DJ 03-05-2002, Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

Ante todo o exposto, evidenciado que as razões recursais não se amoldam à previsão restrita do § 2º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- RR -631/2002-023-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GOULART DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1 - Junte-se. Observe-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-649870/2000.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO ASSIS DE SOUZA SERRÃO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-659/2003-085-15-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 RECORRIDO : JOÃO FLÁVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 82/92), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 102/110), insurgindo-se quanto aos temas: falta de interesse de agir, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada, apontando violação ao artigo 4º, da Lei nº 110/01, renova a prefação de falta de interesse de agir do empregado, em face da inexistência de comprovação do termo de adesão prevista na mencionada norma legal.

A afronta indigitada ao referido artigo de lei não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, porquanto a hipótese é de procedimento sumaríssimo (§ 6º do artigo 896 da CLT).

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição biennial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, acerca da matéria, inclusive, já editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-707/1991-001-18-00.0TRT - 18ª Região**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEF  
 ADVOGADA : DRA. WILIAN FRAGA GUIMARÃES



**DESPAÇO**

1. Junte-se.
2. Na forma do art. 877 da CLT, é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.
3. Indeferido, pois, o requerimento de execução formulado pelos Reclamantes no item 'a' da Petição nº 137053/2003-6, cabendo-lhes dirigi-lo ao MM. Juízo competente.
4. Quanto ao item 'b' da petição, proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
5. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-715.806/00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

<b>EMBARGANTE</b>	: ANA MARIA MELO ALENCAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
<b>EMBARGADO</b>	: MUNICIPALIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 144/145, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 265, da Eg. SBDI1 desta Corte, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

Na oportunidade, reconheci o direito da Autora à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal e determinei a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das parcelas salariais devidas.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 149/150), alegando a pecha de omissão sobre os seguintes pontos, a saber: "declaração de nulidade do ato de dispensa da embargante; reintegração da embargante na função que exercia; cômputo como tempo de serviço do período situado entre a data de sua írita dispensa e até a data de sua efetiva reintegração, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aquisição de férias, natalinas, recolhimento dos depósitos do FGTS; cominação ao embargado de multa diária enquanto não cumprir o comando do mandado de reintegração, visto tratar-se de obrigação de fazer; determinar a expedição de ofícios à DRT, ao INSS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais que entenderem cabíveis; condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 133 da Constituição Federal e assegurar à embargante a percepção das demais vantagens, com todos os reajustes legais, convencionais ou normativos concedidos a sua categoria profissional, desde a data de seu desligamento e até a data de sua efetiva reintegração no emprego, inclusive com as atualizações devidas". (fl. 150)

Todavia, inexistente o vício suscitado pela Embargante.

Ora, do quanto exposto na v. decisão embargada, se resultou reconhecido o direito da empregada à reintegração no emprego, obviamente que se considerou nulo o ato de dispensa.

De outro modo, ressalta-se que todas as parcelas devidas por força do contrato de emprego resultaram deferidas.

Por essas razões, reputo inviável o provimento do presente recurso, haja vista a ausência de omissão na v. decisão embargada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-720/2003-085-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

<b>RECORRENTE</b>	: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
<b>RECORRIDO</b>	: PLÁCIDO NETO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 68/70), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 77/86), insurgindo-se quanto aos temas: carência de ação - falta de interesse de agir, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada renova a prefacial de carência de ação sob o argumento de falta de interesse de agir do empregado. Alega a inexistência de comprovação do termo de adesão, exigência prevista no artigo 4º, da Lei 110/01, e sustenta a quitação das diferenças em tela. Aponta violação ao artigo 4º da Lei nº 110/01 e contrariedade à Súmula 330 do TST.

A afronta indigitada ao referido artigo de lei não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, porquanto a hipótese é de procedimento sumaríssimo (§ 6º artigo 896 da CLT).

Relativamente à quitação, ao contrário do que alega a Reclamada, a Eg. Turma regional, ao assentar que "a eficácia liberatória restringe-se às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão", proferiu entendimento que se coaduna com o item I da Súmula nº 330 desta Corte, de seguinte teor: "**A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo**" (grifo nosso).

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com o advento da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, acerca da matéria, já editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-00736/2002-003-18-40.3**

<b>AGRAVANTE</b>	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
<b>AGRAVADO</b>	: CLÁUDIO DE BARROS DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos do acórdão de fls. 73-79, confirmou em parte a sentença mediante a qual, reconhecendo o enquadramento do reclamante como frentista, deferiram-se-lhe direitos assegurados em convenção coletiva de trabalho firmada pelo SINDIPETRO-GO.

Seguiu-se a interposição de recurso de revista, pela reclamada (fls. 81-88), com fundamento em violação dos arts. 8º da Constituição Federal e 581, § 2º, da CLT, - que, todavia, não chegou a ser admitido porque, em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, incabível a arguição de afronta a dispositivo consolidado (art. 896, § 6º, da CLT), além de não demonstrada ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado (fls. 90-91).

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, em cujas razões insiste em que configurada a vulneração do art. 8º, caput, da Constituição Federal, resultante do enquadramento do reclamante como frentista, sem que observada a atividade preponderante da empregadora (fls. 02-12).

Ora, a redação conferida ao artigo 8º da atual Carta Política é genérica e tão-somente assegura a liberdade associativa, sem estabelecer qualquer critério para o enquadramento sindical. É no art. 581, § 2º, da CLT, que o legislador ordinário disciplina o tema, igualmente em linhas gerais. Ocorre que, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não se pode questionar a interpretação de norma ordinária, ante a restrição estabelecida no § 6º do art. 896, conforme bem consignado pelo juízo de admissibilidade. Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob a ótica do referido dispositivo consolidado, o posicionamento adotado em instância ordinária revela coerência e adequação, mormente se considerado o trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal julgador, a seguir reproduzida: "Não resta dúvida que o enquadramento sindical há que seguir a atividade preponderante da empresa, porém, quando esta atividade é exercida fora do estabelecimento da empresa, nada mais é do que outra atividade, exercida em outro lugar, mediante outras condições, levando seus empregados a pertencerem a outra categoria profissional. O que define a categoria profissional é a "coesão emanada da solidariedade de interesses dos indivíduos que, seguindo o princípio da divisão do trabalho, colaboram no mesmo setor da produção econômica" (Arion Romita, in Direito do Trabalho - Temas em Aberto, LTr, 1998, p. 532) - grifou-se. Ora, a atividade de exploração de um posto de gasolina, fora do estabelecimento principal da reclamada, difere completamente do comércio de óleo combustível em embalagem, de pneus, de acessórios para veículos e outros vendidos dentro da loja, estes sim, manuseados por quaisquer empregados ali lotados. Portanto, trata-se de outro setor de produção. (...) A atividade explorada, no caso em debate, forma um empreendimento econômico diverso, em outro estabelecimento e, portanto, seus empregados estão sujeitos à convenção coletiva aplicada à categoria econômica a que, de fato, pertencem " (fl. 76).

Ante o exposto, resulta claro não merecer qualquer reparo a decisão agravada. O recurso de revista da reclamada, à evidência, não encontra abrigo na restrita previsão do § 6º do art. 896 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00762/1990-023-01-40.4**

<b>AGRAVANTE</b>	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
<b>AGRAVADAS</b>	: MÁRCIA REGINA PENZIN DE PAULA FREITAS E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DESPAÇO**

Em face do documento apresentado à fl. 67, juntado com a contraminuta ao agravo de instrumento, manifeste-se o agravante no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-77033/2003-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**

<b>RECORRENTES</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ DA COSTA BITENCOURT
<b>ADVOGADOS</b>	: DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DESPAÇO**

Junte-se.

Indeferido o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos tramitam perante o TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-782.623/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**

<b>AGRAVANTE</b>	: JOSÉ LACERDA ROSA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
<b>AGRAVADOS</b>	: MARCELO FURMAN E MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
<b>ADVOGADOS</b>	: DRS. WILLIAN FURMAN E ROBISON LUIZ SÊGA

**DESPAÇO**

Insurge-se o Reclamante, mediante o presente agravo de instrumento, contra a decisão singular de fl. 99, mediante a qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados de nos 205 e 331, IV, do TST.

O agravante reitera os fundamentos expendidos nas suas razões recursais, sustentando que o recurso de revista merecia seguimento (fls. 2-7).

Contraminuta às fls. 103-5 e contra-razões às fls. 106-11.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 116, propugna pela realização de diligência, a fim de que o TRT de origem informe se houve decisão de admissibilidade do agravo de instrumento e, ainda, se foram apresentadas contra-razões pelo Município de Cândido de Abreu até o dia 17/7/2001. Afirma o Parquet que inexistiu nos autos decisão singular de admissibilidade do recurso, de competência privativa do Juiz-Presidente do egrégio Regional, e, ainda, que o feito fora remetido em 13/7/2003, ou seja, em data anterior ao vencimento do prazo em dobro para que o Município apresentasse suas contra-razões. Protesta, por fim, pelo retorno dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer acerca do conhecimento e mérito do agravo de instrumento.

Consta, à fl. 99, decisão de admissibilidade do recurso de revista exarada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Do mesmo modo, encontra-se à fl. 113 despacho firmado por aquela mesma autoridade, dando cumprimento ao disposto no art. 523, § 2.º do CPC. Observe-se que não há que se cogitar de "despacho de admissão de agravo", como referido pelo I. Representante do Parquet, visto que tal recurso não comporta tramitação no juízo a quo, consoante uníssonas doutrina e jurisprudência (veja-se, à guisa de exemplo, a Súmula n.º 727 do excelso STF, bem como a decisão proferida por aquela Corte na Rcl n.º 645/AM, publicada no DJU de 07.11.97, p. 57.237). Nos termos do Regimento Interno do Regional, tem-se, verbis: "Art. 25 - Compete ao Presidente do Tribunal: (...) X - despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Turmas, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação; (...) LIII - delegar ao Vice-Presidente as suas atribuições quando necessário e em acordo com este;". A respeito da competência do Vice-Presidente, dispõe o Regimento Interno: "Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente: I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos; II - cumprir as delegações do Presidente; III - despachar os agravos de instrumento de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal 'ad quem'".

Verifica-se, pois, que o Vice-Presidente tem competência para substituir o Presidente nas situações ali previstas. Ademais, não há no Regimento Interno dispositivo que disponha ser da competência privativa do Presidente a decisão sobre a admissibilidade do agravo de instrumento.

Por outro lado, o Decreto n.º 779/69, que dispõe a respeito da aplicação de normas processuais trabalhistas aos entes públicos determina, em seu art. 1.º, que constituem privilégios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: "(...) II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, 'in fine', da Consolidação das Leis do Trabalho; III - o prazo em dobro para recurso; (...)".

Constata-se, portanto, que não há referência na lei ao privilégio relativo ao prazo em dobro para os entes públicos para contrarrazoarem recurso na esfera trabalhista. Não há que se falar em desrespeito à observância de prazo para o envio dos autos ao TST, ante a ausência de fundamento legal que justifique a prerrogativa de prazo em dobro para a resposta do Município.

Ante o exposto, indefiro a diligência proposta e determino o retorno dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, conforme requerimento de fl. 116 e nos termos do que determina o art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 83, II, da Lei Complementar n.º 75/93.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-805/2003-039-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**EMBARGADO** : ALCIDES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 193/195, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, invocando a Súmula nº 333 desta Corte, deneguei seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Em face de tal decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 215/214), apontando a pecha de omissão.

Pretende o acolhimento da prescrição para o fim de eximir-se da responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, renovando os fundamentos perfilhados no recurso de revista acerca da violação indicada aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Contudo, inexistiu o vício apontado pela ora Embargante.

O fato da diferença em tela decorrer de expurgos inflacionários, que, consoante o Excelso STF, constitui direito adquirido dos trabalhadores, em nada afeta o disposto no artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, no tocante ao pagamento da multa do FGTS, mormente porque, se por ocasião da despedida, os índices em questão resultassem aplicados nas contas dos trabalhadores, a diferença da multa postulada na presente ação, automaticamente, teria sido paga pela Reclamada por ocasião da despedida, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

Neste contexto, cumpre salientar que o pedido de diferenças do FGTS que tramitou na Justiça Comum trata de processo independente deste, por meio do qual os empregados pleiteiam, tão somente, a diferença dos depósitos não corrigidos.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de que é "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Com efeito, reputo incólume os artigos indicados como afrontados pela Reclamada, no recurso de revista e, reiterados no presente recurso.

Destarte, não demonstrada a omissão invocada com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- RR-809/2002-013-09-00.9**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO** : PEDRO HOFFMANN FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**D E C I S Ã O**

Tratam os autos de situação na qual postuladas diferenças a título de complementação de aposentadoria, resultantes da supressão do fornecimento do auxílio-alimentação pela reclamada.

Nos termos do acórdão de fls. 241-251, confirmaram-se devidas as parcelas, negando-se provimento ao recurso ordinário da reclamada e dando-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar incidente à espécie a prescrição parcial.

Daí o recurso de revista subsequentemente interposto pela reclamada (fls. 254-270), cujo prosseguimento, entretanto, encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tendo em vista haver sido o acórdão objeto de inconformismo proferido em consonância com o precedente de nº 250 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, quanto à matéria de fundo:

"**Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício".

Observe-se, quanto ao tema prescricional, que a decisão encontra respaldo na orientação consagrada no Enunciado nº 327, da Súmula do TST, concorrendo o óbice do art. 896, § 5º da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-84588/2003-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Registre a Secretária a noticiada renúncia de mandato.  
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.  
4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-849/2003-012-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO** : VILMAR VIANA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 99/103), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 119/136), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é **da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, listando, ainda, arestos para confronto.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência alinhada para cotejo encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte, porquanto firmou-se entendimento no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-85437/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
**RECORRENTE** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DUARTE DE MATOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 457/462), interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 464/470 e 471/478), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"De fato, o Sr. Perito declinou que o obreiro exercia suas funções junto a circuitos energizados, de forma habitual, porém intermitente, concluindo pela caracterização da periculosidade em metade da jornada. (fl. 458)



Mas não é só. Havendo contato habitual com as áreas de risco justifica-se o pagamento do adicional pertinente de modo integral, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo TST." (fl. 459)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados sustentam que as atividades exercidas pelo Reclamante não se incluem dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 193 da CLT.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Na espécie, a Eg. Turma regional expressamente consigna que o Reclamante trabalhava em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência.

Com efeito, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". (gn)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-913/2003-020-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 RECORRIDOS : ALOÍSIO VECHI BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 145/153), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 167/184), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças da multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, listando, ainda, arestos para confronto.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência alinhada para cotejo encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte, porquanto firmou-se entendimento no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-91.524-2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA WANDERLEY E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

#### DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-918/2003-010-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 EMBARGADOS : DOILE DE MEDEIROS VAZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

#### D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 146/147, invocando os Precedentes desta Eg. Corte no tocante à matéria "prescrição marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda com entender de direito.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 149/152), alegando a pecha de omissão. Sustenta a ausência do exame da violação apontada ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, para o fim de prequestionamento, suscitada em contra-razões.

Incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, restrito às hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

É certo, ainda, a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas a que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na r. decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-927/2003-016-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

#### D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 74/83), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 85/98), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, listando, ainda, arestos para confronto.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência alinhada para cotejo encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte, porquanto firmou-se entendimento no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-932/2001-125-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ANA PAULA DE OLIVEIRA TONIELO PIGNATA  
 ADOVADO : DR. OSMAIR LUIZ

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 1.310/1.319), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 1.321/1.340), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: transação - adesão a PDV - efeitos e correção monetária - época própria.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento dos efeitos da transação, em face da adesão da Reclamante ao PDV. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

O fato de a autora ter aderido ao plano de dispensa voluntária, por si só, não caracteriza a existência de transação entre as partes.

(...)

Ressalte-se que, quando da homologação da rescisão contratual pela Subdelegacia do Trabalho de Ribeirão Preto, não constou a renúncia de qualquer direito, consoante comprova o documento de fl. 12; ao contrário, a homologação foi feita com ressalva expressa de que a quitação fornecida pela autora refere-se apenas aos valores descritos e pagos no termo rescisório.

Saliento que, ao afastar a tese da transação, não há afronta aos artigos 131 e 1030 do Código Civil, uma vez que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (parágrafo único do artigo 8º da CLT). Assim, não se aplicam esses artigos na transação dos direitos trabalhistas, porque o direito do trabalho tem regras próprias para esse fim (fls. 1.315/1.316).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a Reclamante teria dado quitação total de seu contrato de trabalho, em face de sua adesão espontânea ao PDV, pela qual recebeu, em contrapartida, prêmios e vantagens que não integrariam uma dispensa regular.

Alega, ainda, que embora o PDV tenha sido implementado pelo Reclamado, a adesão era de livre escolha da Reclamante, cabendo-lhe "ponderar se os benefícios financeiros que sobejavam, e que ingressariam de imediato ao seu patrimônio financeiro, eram ou não de seu interesse" (fl. 1.323).

Aponta dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 1.321/1.340).

O apelo, porém, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 Eg. SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (g.n.).

À vista do exposto, não conheço do recurso.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar a incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado. Eis as razões da v. decisão:

Assiste razão à recorrente, no que tange à aplicação da correção monetária. Tratando-se de bancário, o pagamento do salário é efetuado no próprio mês do cumprimento da obrigação e, em sendo assim, a correção monetária deve ser efetuada pela aplicação dos índices pertinentes ao mês trabalhado.

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST somente é aplicável quando o empregador utiliza-se da faculdade que lhe confere o parágrafo único do artigo 459 da CLT, mas esse não é o caso dos autos (fls. 1.312/1.313).

No recurso de revista, o Reclamado alega que a correção monetária sobre débito trabalhista deveria incidir a partir do mês subsequente ao vencido.

Aponta violação ao artigo 459, da CLT; ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 1.321/1.340).

Merece conhecimento o apelo, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, divergiu da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (g.n.).

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no OJ nº 124 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com supedâneo na OJ nº 270 da SbdI-1 do TST, denego seguimento ao apelo quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos".

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-94181/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADOVADA : DRª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 RECORRENTE : ROSA MARINES MACIEL  
 ADOVADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 293/302), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 304/314), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - registro de jornada - minutos anteriores e posteriores - desconsideração - previsão em norma coletiva; horas extras - intervalo interjornadas e honorários advocatícios.

Interpõe, também, recurso de revista a Reclamante (fls. 317/324), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional noturno - prorrogação da jornada após as 5h.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes do critério de contagem de minuto a minuto, fossem desprezados os minutos não excedentes de cinco e computados desde o primeiro minuto os excedentes desse limite, registrados nos cartões de ponto, considerando a jornada de trabalho contratada. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

... No caso concreto, o exame dos cartões-ponto demonstra que eventualmente o horário registrado excedia a 5 minutos em relação à jornada normal contratada, sem que houvesse o respectivo pagamento como extras.

De outra parte, invoca o recorrente a previsão da condição de desconsideração em sentenças normativas.

As normas coletivas de 1995 (fl. 116), 97/98 (fl. 164) e 98/99 (fl. 188) contêm previsão do não cômputo de até 10 minutos que antecede ou sucede cada registro.

(...)

A Turma Julgadora, entretanto, não acata desconsideração superior a 5 minutos, mesmo que prevista em instrumento normativo.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para que na apuração de horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, sejam desprezados os excedentes até 5 minutos em cada marcação, mas computando-se desde o primeiro minuto, naquelas marcações em que o excesso ultrapassar de 5 minutos, considerando o horário contratual (fl. 296).

No recurso de revista, o Reclamado alega que haveria norma coletiva prevendo a desconsideração de 10 minutos em cada registro de cartão-ponto, razão pela qual entende que seriam indevidas as horas extras deferidas com base nos minutos residuais, destinados à marcação do ponto.

Indica dissenso jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 304/314).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**Cartão de ponto. Registro.**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) (g.n.).

**Não conheço do recurso.**

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes de infração ao art. 66 da CLT, em face da ausência de gozo do intervalo interjornadas. Eis as razões da v. decisão:

O juízo a quo afastou a pretensão da autora sob o argumento que o desrespeito ao art. 66 da CLT não enseja o pagamento de horas extraordinárias, mas tão-somente a penalidade prevista no art. 75 do mesmo diploma legal.

No entender do Juiz Relator Convocado, correta está a decisão de origem. A questão posta seria semelhante com a que ocorre quando não é respeitado o intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT. Ambos dispositivos legais (art. 66 e art. 71 da CLT) tratam de intervalo para descanso entre o trabalho, sendo um tratando do trabalho dividido pelas jornadas (art. 66) e outro do trabalho dividido pelos turnos (art. 71).

Sendo semelhantes as questões, semelhantes deverão ser as suas repercussões.

(...)

Assim, como antes de 27/07/94, pela falta de previsão legal, era aplicada a Súmula nº 88 do TST, entende-se que, analogicamente, dever-se-ia aplicar o conteúdo de tal verbete tendo em vista que o art. 66 da CLT não contempla qualquer ressarcimento ao empregado pela falta de observância pelo empregador do intervalo mínimo de descanso de 11 horas entre duas jornadas.

Não haveria como se aplicar o disposto no § 4º do art. 71, pois, por tratar-se de sanção, não contempla interpretação extensiva ou analógica.

Entretanto, a Turma Julgadora, por sua maioria, entende que é devido o pagamento como horas extras decorrentes da infração ao artigo 66 da CLT, na medida em que, em algumas ocasiões, a autora não gozou integralmente o intervalo de 11 horas de descanso entre uma jornada e outra. Entende, ainda, que não se trata de infração de ordem meramente administrativa, mas sim o pagamento como se fossem horas extras ... (fls. 299/300).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o desrespeito aos intervalos previstos no art. 66 da CLT acarretaria apenas sanção administrativa.

Argumenta, ainda, que quando o intervalo não foi respeitado, a Reclamante teria recebido horas extras, acrescidas do adicional respectivo, nos termos dos documentos carreados aos autos, razão pela qual não prospera a condenação, sob pena de ocorrer o "bis in idem" (fl. 308).

Aponta dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 304/314).

O apelo não merece conhecimento.

O art. 66 da CLT assegura ao empregado o direito ao intervalo mínimo de onze horas, entre duas jornadas de trabalho.

Entendo que o referido intervalo, assim como o destinado ao repouso e alimentação, constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado.

A inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT não acarreta apenas a incidência de penalidade administrativa ao empregador, porém, dá ao empregado o direito de receber como extras as horas trabalhadas durante esse período.

Neste sentido cabe citar os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: RR-120.023/94, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, DJ de 08/09/1995; RR-457.010/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/04/2003; RR-163.628/95, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 10/11/1995; RR-628.592/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DJ de 27/06/2003 e RR-446.121/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 22/03/2002.

**Não conheço do recurso.**

De igual modo, a Eg. Turma Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, é concedida na conformidade com a Lei nº 5.584/70, a qual exige, entre outros requisitos, seja a mesma prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador. Como juntada a credencial sindical e a declaração de pobreza, impõe-se a sua concessão, sendo devidos os honorários de assistência judiciária (fl. 293).

No recurso de revista, o Reclamado alega que não teriam sido atendidos todos os pressupostos legais para concessão dos referidos honorários, nos termos da Lei nº 5.584/70, pois não haveria nos autos declaração de pobreza firmada pela própria Reclamante, de acordo com a Lei nº 1.060/50, havendo apenas declaração constante da petição inicial, firmada por advogado sem poderes para tal.

Indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 304/314).

O apelo não merece conhecimento, porquanto constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 e nas OJs nº 304 e nº 305 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**S 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.**

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (g.n.).

**OJ 304. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.** DJ 11.08.2000.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950) (g.n.).

**305. Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho.** DJ 11.08.2003.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (g.n.).

**Não conheço do recurso.**

Por fim, o Eg. Colegiado deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, mantendo, porém, a r. sentença no tocante ao indeferimento do adicional noturno após as 5h. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

**PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.** No período em que a jornada contratual do autor for cumprida em horário misto, não há que se cogitar de adicional noturno ou hora reduzida noturna pelas horas trabalhadas em horário não noturno (fl. 293).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o labor durante a jornada noturna, com prorrogação após as 5h, ensejaria o pagamento do adicional noturno, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SbdI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 317/324).

O recurso alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ nº 6 da SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

**Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.**

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (g.n.).



**Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ nº 6 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 6 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamante para incluir na condenação o adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 5h, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e multa de 40%. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 219, nas OJs nºs 23, 304 E 305 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - registro de jornada - minutos anteriores e posteriores - desconsideração - previsão em norma coletiva", "horas extras - intervalo interjornadas" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-947/2003-107-03-00.8 TRT - 03ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ RODRIGUES RETUCI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 125/130), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 144/174), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte - carência de ação, transação - quitação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS; FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, com o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, afastou a preliminar de transação, consignando que "a transação a que se refere a recorrente é extrajudicial e deu-se em situação alheia aos autos e, por óbvio, não incluiu as diferenças da multa de FGTS, pois o direito a elas sequer existia à época do PIRC."

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista alegando que o v. acórdão regional não aplicou à hipótese em exame os efeitos da Súmula nº 330 deste Tribunal. Argumenta, ainda, que a multa de 40% do FGTS, sem qualquer ressalva, tornou-se ato jurídico perfeito, o que afastaria o pedido de incorporação de outras verbas ao título homologado. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 330 do TST, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 330, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

De outro modo, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por fim, o Eg. Regional, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, consignando que "com a declaração de pobreza do recorrido nos autos e a assistência sindical na demanda, devem ser pagos os honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, nos termos da sentença recorrida". (fl. 129)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao registrar a existência de credencial sindical por procurador habilitado a prestá-la e presunção de situação econômica insuficiente para demandar em juízo sem prejuízo próprio ou da família, decidiu em consonância com a Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (g.n.)

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-955/2003-008-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDOS** : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 144/154), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 170/193), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte - carência de ação, transação - quitação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, afastou a preliminar de transação, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada pugna no recurso de revista pela validade da transação. Argumenta, ainda, que a multa de 40% do FGTS, sem qualquer ressalva, tornou-se ato jurídico perfeito, o que afastaria o pedido de incorporação de outras verbas ao título homologado. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, de seguinte teor:

**"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De outro modo, o Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, de seguinte teor:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-973/2003-020-15-00.2 TRT -5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**ADVOGADA** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ AUGUSTO RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. IBÉRCIO VASCONCELLOS MANZANETE

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 84/99), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/118), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 e à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. de 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:  
"FGTS, Multa e 40%, Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-992/2003-066-15-00.6 TRT -5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : FERNANDO MARINO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fl. 127), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 129/138), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:  
"FGTS, Multa e 40%, Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR - 53.546/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
AGRAVADO E RECORRENTE : MOACIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O Município interpõe agravo de instrumento, fls. 362/368, ao despacho de fl. 358, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Por outro lado, o Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 352/357, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu apelo.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e o recurso de revista interposto pelo Reclamante foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamado e ao recurso de revista do Reclamante, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24.698/2002-900-04-00.0**

AGRAVANTE : HOTÉIS ITAPUAN S/A  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
AGRAVADA : JACQUELINE DORNELES SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. GELCI NUNES FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade às fls. 138/139, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 149/150 e 151/152, respectivamente.

Processo não submetido a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

De plano, pontua-se que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, embora a agravante tenha trasladado, à fl. 137, fotocópia autenticada do formulário de depósito recursal, concernente ao recurso de revista, não se pode considerá-la, em face da impossibilidade de identificar-se na peça o valor efetivamente recolhido e a respectiva data, impedindo, desse modo, a aferição da regularidade do depósito, inclusive no que diz respeito à sua tempestividade.

A ilegitimidade de tais dados inviabiliza o conhecimento do apelo, porquanto, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Dessa forma, se o formulário de depósito recursal - peça imprescindível para verificação da admissibilidade da revista - apresenta-se ilegível quanto ao valor depositado e à data de recolhimento, resta descumprida, pela agravante, a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, impossibilitando, em consequência, seu conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Impende ressaltar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Cabe registrar que os direitos assegurados nos itens LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-70.402/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO ALBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN  
AGRAVADA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 540-542) ao despacho de fls. 537-538, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-37) localizado na OAB - Lapa, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757.360/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADA : SIMONE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMD S.A. ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de a decisão impugnada se encontrar em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.



O Agravante argumenta que não pode prevalecer o despacho denegatório, porquanto, o entendimento jurisprudencial acima referido não se aplica ao caso dos autos.

Ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo Banco, o Regional deu-lhes provimento, para prestar esclarecimentos no sentido de que não se suspendem as ações ajuizadas contra as entidades em liquidação extrajudicial.

O Reclamado, em suas razões de revista, postulou a suspensão do feito, em face da decretação de liquidação extrajudicial. Requereu a habilitação do crédito trabalhista da Reclamante no juízo universal. Apontou como violado o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 e transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Não há como concluir pela existência de violação direta e literal do referido dispositivo de lei, porquanto, conforme consignado na decisão recorrida, a sua orientação atenta contra a própria Constituição Federal de 1988 que assegura a prestação jurisdicional quando houver lesão ou ameaça a direito.

Aliás, a matéria concernente à execução trabalhista prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, foi amplamente debatida nas Seções e Turmas de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, vindo, inclusive, após reiteradas decisões, a ensinar o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-806933/2001.0- TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE PIMENTA VIEIRA  
 AGRAVADO : WALQUIR BRAGA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO  
 REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE PIMENTA VIEIRA

#### DESPACHO:

1. Recebi hoje.

2. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 106877/2004-2, com os documentos que a acompanham.

3. Sobre o pedido de substituição no polo passivo manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.024/1997-004-13-00.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : HORÁCIO FERREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

#### D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-67.393/2002-6, juntada à fl.133, José Carlos Ferreira de Jesus requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do reclamante Horácio Ferreira de Jesus, seu genitor.

**Concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente regularize a documentação referente à habilitação, visto que a procuração contém rasura na assinatura do outorgante e os demais documentos se encontram em cópias não autenticadas.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-37.705/2002.900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : JOSÉ SPINELLI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES  
 REQUERENTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 77.409/2004-5, com os documentos que a acompanham.

2. Sobre a pretensão de alteração no polo recursal, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-693.692/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO : EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CÁSSIA MARIN

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 189/215, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-715.776/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDO DESSIA  
 ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Por intermédio do acórdão de fls. 182/185, o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, julgando improcedente a reclamação trabalhista, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas sobre o período posterior à aposentação, não sendo devidas quaisquer diferenças.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 187/190, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alega fazer jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS, a título de indenização, relativo a todo o período trabalhado, e não apenas ao período posterior à aposentação. Aponta violação dos artigos 453 da CLT e 18, 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91.

O recurso de revista, entretanto, não se viabiliza, visto que o Regional estabeleceu decisão na mesma linha do iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-728053/2001.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.)  
 ADVOGADA : DR.ª FABIOLA FREITAS DE SOUZA  
 RECORRIDO : CLÓVIS CAZECA FERREIRA GOMES  
 ADVOGADA : DR.ª ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

#### DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 82655/2004-9, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação, para que conste a nova denominação do recorrente, e a anotação do nome da nova procuradora.

3. Dê-se ciência ao reclamante.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. CONCEDO AO REQUERENTE O PRAZO PACHO DE 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE QUE COMPROVE ENCONTRAR-SE COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60(SESSENTA) ANOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL NA FORMA DA LEI Nº 10.741/2003. BRASÍLIA 31/08/2004." EMMANOEL PEREIRA. MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 808/2002-006-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LOBO KOENIG  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

Brasília, 01 de outubro de 2004

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ PACHO ) DIAS PARA QUE O SINDICATO-RECLAMANTE SE PRONUNCIE ACERCA DO TEOR DA PETIÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 04/08/2004." EMMANOEL PEREIRA. MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 509461/1998.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

Brasília, 01 de outubro de 2004

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : " JUNTE-SE. INFORME PACHO O RECORRENTE SE AINDA HÁ REMANESCENTES. BRASÍLIA, 24 /06/2004." ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO : RR - 724193/2001.8 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : GILCA PERES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS C. L. DE OLIVEIRA

Brasília, 01 de outubro de 2004

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : " JUNTE-SE. MANIFESTE-SE O RECLAMANTE EM PACHO 10 DIAS. BRASÍLIA, 20/09/2004." ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO : AIRR - 339/2002-004-07-00.3 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTINHO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS C. B. BRAGA

Brasília, 01 de outubro de 2004.  
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DESPACHO : "JUNTE-SE. DIGA À PARTE CONTRÁRIA

SOBRE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS, APÓS, CONCLUSOS . BRASÍLIA, 16/08/2002." GUILHERME CAPUTO BASTOS.  
 JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO : AIRR - 714523/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Brasília, 01 de outubro de 2004.  
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-1581/2003-018-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALTER DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONZAGA O. DE NATAL  
 AGRAVADA : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADA : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela e. Segunda Turma, que não conheceu do agravo de instrumento oposto pelo reclamante.

Em que pese ao inconformismo do reclamante, o recurso utilizado não é apropriado ao fim pretendido, haja vista que o artigo 243 do Regimento Interno deste c. TST, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo regimental, não inclui tal hipótese em seus incisos.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-132.921/2004-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
 PROCURADORA : DRA. TÂNIA REGINA VAZ  
 AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO GABRIEL  
 ADVOGADO : DR. MAUROCÉSIO RIBEIRO  
 AGRAVADO : MULTISERVICECOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS URBANOS DA REGIÃO DO ALTO TIETÊ DE MOGI DAS CRUZES - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se. Dê-se ciência ao reclamante.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**Juiz Convocado GUILHERME BASTOS**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-185/2000-026-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : JAIME RIBEIRO GRITTEN  
 ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

## DESPACHO

Junte-se a petição de nº 112484/2004-6. Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação. O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR - 342/2000.009.03.40.3**

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA  
 AGRAVADO : ALTAIR ALVIM  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADOS : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

## DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 70975/2004.6, juntada às fl. 225, despacho do seguinte teor: J. Comprove-se. Publique-se. BSB, 15/06/04. Décio Sebastião Daidone - Juiz Convocado."

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-ED-RR-556/2001-002-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 EMBARGADO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-7661/2002-902-02-40.6**

EMBARGANTE : CARLOS PARADA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 EMBARGADA : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

## DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 188/191, efeito modificativo ao julgado de fls. 178/182, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21324/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO  
 AGRAVADO : SÉRGIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

## DESPACHO

Junte-se a petição de nº 124336/2004-5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-59821/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO : NOBERTO TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Junte-se a petição de nº 123628/2004-8.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-580.798/1999.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : WAGNER SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-597069/1999.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : VICTOR LEIDENFROST  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. RR - 628973/2000.2**

RECORRENTE : TRANÇCELOS TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE CARGA LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ  
 RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO DA NÓBREGA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

## DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 131478/2004.4, juntada às fls. 322/333, despacho do seguinte teor: Junte-se.. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias, após conclusos. BSB, 27/09/04. Guilherme Bastos - Juiz Convocado."

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-AIRR-735175/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADA : DRª DAIANE FINGER  
 AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI



**DESPACHO**

Juntam-se as petições de nºs 121620/2004-6 e 130051/2004-1. Por meio das referidas petições, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-768642/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONE-  
LOTO  
**AGRAVADA** : MARINES YAEKO UEQUE LOPATA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 81739/2004-5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-782081/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGAN-  
TES  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARETH MATOS  
**AGRAVADA** : FRANCISCA MARIA STELLA GI-  
GLIO  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL JOSÉ PAQUES BARROS

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 120397/2004-0, desistência do presente recurso por parte do Banco Banerj S. A.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência.

Reautue-se a fim de que conste como agravante somente o Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial). Cumpridas as formalidades legais, retornem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-816580/2001.8TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : A. J. JUNQUEIRA VILELA COMÉR-  
CIO E PECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**RECORRIDO** : EDINILSON SALES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS APARECIDO MAN-  
FRIM

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 127654/2004-2.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-145015/2004-000-00-00.5TST**

**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-  
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-  
CRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SAN-  
TOS  
**RÉU** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚ-  
BLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
RONDÔNIA - SINDSEF

**DESPACHO**

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou Ação Cautelar (fls. 02/11), contra o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, incidental ao processo TST-RR-53390/2002-900-14-00.8. Pretende o Autor o deferimento de liminar inaudita altera pars com o fim de imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Espera, assim, ver sustada a ordem de integração, em folha de pagamento, dos valores deferidos a título de reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

O deferimento de provimento liminar depende, essencialmente, da identificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela nenhum dos dois requisitos encontra-se presente.

A leitura dos acórdãos proferidos em Agravo de Petição e nos Embargos Declaratórios subsequentes revela que a discussão suscitada na execução se referia à limitação dos efeitos da decisão exequiênda à data de conversão do Regime Jurídico celetista para o estatutário (dezembro de 1990).

Não obstante isso, o Recurso de Revista interposto pelo parquet sustenta-se na alegação de violação da coisa julgada, porquanto não observada a limitação dos efeitos da decisão exequiênda à data-base da categoria (janeiro de 1991), consoante previsto no Enunciado 322 do TST. Apesar do esforço argumentativo despendido no Recurso de Revista, a tese veiculada no apelo carece de prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST, pois a limitação decorrente da data-base não foi debatida nas decisões proferidas pelo egrégio TRT. Vale frisar que a decisão de Agravo de Petição limitou-se a confirmar a determinação de incorporação das diferenças ao salário, respaldado no comando da decisão exequiênda, que, de forma expressa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes "para que os efeitos dos reajustes concedidos se estendam após a data da transformação do regime jurídico único" (fl. 59).

Colocadas tais premissas, resta inviável identificar, in casu, o alegado fumus boni iuris, circunstância que, por si, já é suficiente ao indeferimento da liminar pretendida.

Por todo o exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2002-006-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA GORETT MACEDO DE AZE-  
VEDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-  
RAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl.08.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-180/2000-028-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARISE CONCEIÇÃO SILVA FER-  
REIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SIL-  
VA  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-204/2003-042-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DANIEL CARLOS ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta, conforme fls.10-13.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-221/2001-043-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DRA. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO** : MARIA MARTINS DOS PASSOS  
**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-513/1998-464-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AILTON TEMÓTEO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELENICIO MELO SANTOS  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10-12) e contra-razões (fls. 14-21).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-574/2001-003-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CELSO HENRIQUE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDILSON MARANESI  
**AGRAVADO** : CONSTRUDECOR S.A.  
**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl.07, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-588/2003-492-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADAIR MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10-13) e contra-razões (fls. 14-17).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2003-027-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NOEL TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS  
**AGRAVADO** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 14-15) e contra-razões (fls. 16-18).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665/2003-005-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MÁRCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HECTORE OCAMPO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta, conforme fl. 10-12.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-918/2002-003-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl.08.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-924/2002-057-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARTHUR JOSÉ MORE  
**ADVOGADO** : DRA. ADRIANA LACOMBE DE MELO  
**AGRAVADO** : ACE ASSESSORIA CENTRAL DE EMPRESAS S/C LTDA.

**ADVOGADO** :

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 10, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-935/2002-071-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EUROCOLOR GRÁFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : LUCAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-14, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta, conforme fls. 17-27.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-937/2001-254-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PIRSO CONDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-14, pelos reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 17-23) e contra-razões (fls. 24-30).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes limitaram-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1027/2002-006-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
**AGRAVADO** : JOSENILDO MONTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1056/1999-063-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HERMOLIN NETO PRODUTOS SIDÉRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta conforme fls. 08-11.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1110/2001-039-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARTHUR LUIZ TIBAU CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO** : JOTALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas contra-razões, conforme de fls. 14-21.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1278/1990-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DRA. DENISE ALVES  
**AGRAVADO** : SIDNEY VARGAS DE SANT'ANA  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1405/1999-531-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MÁRCIO MONTEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03-07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta, conforme fl. 10-17.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1517/2003-052-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MIRANDA DINIZ  
**ADVOGADO** : DRA. JULIANA MIRANDA DINIZ  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 16-20) e contra-razões (fls. 21-31).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2038/1990-028-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : MÔNICA LIMA GIMENES  
**ADVOGADO** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 17-18) e contra-razões (fls. 19-30).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2096/1998-342-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADALTO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS CARREIRO DUTRA  
**AGRAVADO** : COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** :

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2507/2002-141-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : HAMILTON PEREIRA DAS NEVES FILHO**

**ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA**  
**AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-2732/1998-026-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TRANSPORTES E MUDANÇAS GRALHA AZUL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. RIAH FUAD SALLE**  
**AGRAVADA : NICODEMOS GARCIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GIOSA**  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela e. Segunda Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Todavia o recurso utilizado pela reclamada é incabível à presente hipótese, haja vista que o artigo 245 do Regimento Interno deste c. TST que disciplina o agravo, não o torna oponente às decisões colegiadas da Corte.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 452723/1998.1  
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS ANJOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 553579/1999.7  
EMBARGANTE : HELVÉCIO FRANCISCO UBALDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
DR(A)  
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
DR(A)  
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 557218/1999.5  
EMBARGANTE : DIVAR FILA ALELUIA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ  
DR(A)  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 561857/1999.5  
EMBARGANTE : EDMIR PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
DR(A)  
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 572551/1999.7  
EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BENEDITO SALVADOR E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO ANGELO PELLIZZER  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 581176/1999.3  
EMBARGANTE : RUBENS SEBASTIÃO SALES  
ADVOGADO : GERALDO HASSAN  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 590081/1999.5  
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVAO FREDENHAGEM VICTORIA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 592681/1999.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 592682/1999.4  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 592703/1999.7  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RENATO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 599628/1999.3  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
DR(A)  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA SCHALCHER GOMES LOPES  
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS  
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 610812/1999.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 613621/1999.0  
EMBARGANTE : JORGE MARTINS ADEGAS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : ROBERTO PONTES DIAS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 619969/1999.1  
EMBARGANTE : JOSÉ EVENCIO PICO REIGOSA  
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
DR(A)  
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
DR(A)  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 1368/2000-094-15-00.2  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMPANELLI  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 1655/2000-011-03-00.0  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
G  
DR(A)  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALSEK NEPOMUCENO E OUTRO  
ADVOGADO : SHIRLEY DE OLIVEIRA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 634877/2000.3  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MOACIR DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HELENA SÁ  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 635923/2000.8  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 649977/2000.8  
EMBARGANTE : EDILSON TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
DR(A)  
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 668274/2000.7  
EMBARGANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 668380/2000.2  
EMBARGANTE : ADEL CAR DA SILVA VERÇOZA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGANTE : ADEL CAR DA SILVA VERÇOZA  
ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)  
PROCURADOR : MARCELO GOUGEON VARES  
DR(A)



PROCESSO : E-RR - 669635/2000.0	ADVOGADO : ALINE GIUDICE	PROCESSO : E-AIRR - 801920/2001.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)		DR(A)
EMBARGADO(A) : ELVÉCIO BARROS GOMES	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	DR(A)	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 736783/2001.6	PROCESSO : E-RR - 803454/2001.7
PROCESSO : E-RR - 674864/2000.7	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	EMBARGADO(A) : HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO	DR(A)
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 747626/2001.8	EMBARGADO(A) : JUVENAL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR - 1810/2002-006-17-40.3
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	DR(A)	EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 676079/2000.9	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE BARROS	EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 2348/2002-015-05-00.3
PROCURADOR : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 749068/2001.3	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA CÁSSIA MORAIS DA LUZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A)
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	DR(A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO BARRETO
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS	ADVOGADO : JAMILE MELO HAGE
PROCESSO : E-RR - 713466/2000.0	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 9588/2002-902-02-00.2
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	PROCESSO : E-RR - 751709/2001.4	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
DR(A)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	EMBARGADO(A) : ZÉLIO SZUSTER	EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREA VILLELA
DR(A)	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : MANUEL VASQUEZ RUIZ	PROCESSO : E-RR - 756417/2001.7	EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREA VILLELA
DR(A)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 717393/2000.3	PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS	DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 9609/2002-902-02-00.0
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : VALDENANDE CAETANO DO CARMO	DR(A)
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 719971/2000.2	PROCESSO : E-AIRR - 786636/2001.5	EMBARGADO(A) : FÁBIO FERREIRA SANTOS
EMBARGANTE : DARCY BECKER	EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 10376/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : DARCY BECKER	EMBARGADO(A) : ERNESTINA BERNARDES LOBATO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 790100/2001.1	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 723726/2001.3	DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO : E-RR - 10545/2002-900-02-00.7
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : EDMAR COELHO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
PROCESSO : E-RR - 726027/2001.8	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 11123/2002-900-02-00.9
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 795641/2001.2	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA	EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 734788/2001.1	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 795641/2001.2	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
DR(A)	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A)
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	DR(A)
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	DR(A)	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS BRAZ	
DR(A)	ADVOGADO : ADMAR BARRETO FILHO	
	DR(A)	

PROCESSO	: E-RR - 20966/2002-900-02-00.6	PROCESSO	: E-RR - 33344/2002-900-02-00.8	PROCESSO	: E-RR - 51481/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: ADEMIR VICENTINI	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ADEMIR VICENTINI	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 22354/2002-902-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 59556/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 40313/2002-900-02-00.3	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: GIL CIPELLI DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS	EMBARGADO(A)	: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO PALHARES
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO PALHARES
PROCESSO	: E-RR - 24634/2002-902-02-00.3	PROCESSO	: E-RR - 40322/2002-900-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 70434/2002-900-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: NILMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO DR(A)	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DURVAL ALVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DIVALLE AGUSTINHO FILHO
EMBARGADO(A)	: PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR - 40429/2002-900-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 29012/2002-902-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 942/2003-012-03-00.2
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER BIRVAR SANCHES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO BARBOSA CORREA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: MARIA DA PENHA DE CASTRO SUBTIL
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO BARBOSA CORREA	ADVOGADO DR(A)	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 1182/2003-007-18-40.8
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO	: E-AIRR - 43193/2002-902-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
PROCESSO	: E-RR - 32967/2002-900-02-00.3	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A. E OUTRO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS CERQUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: E-AIRR - 1302/2003-001-18-40.9
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO DIOGO TAVARES	EMBARGANTE	: FRANCISCO PETRÔNIO PAZ DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LUIZ BUENO NETO	PROCESSO	: E-RR - 43675/2002-902-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	: E-RR - 32984/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: ISSAMU GOTO	PROCESSO	: E-AIRR - 1537/2003-010-18-40.1
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE	: LIGIA MARIA DA CUNHA MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ISSAMU GOTO	ADVOGADO DR(A)	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
EMBARGADO(A)	: LUIZ BUENO NETO	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	PROCESSO	: E-RR - 49510/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER BIRVAR SANCHES	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 75505/2003-900-02-00.1
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: PEDRO LUIZ FRACCARI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: KATIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	: PEDRO LUIZ FRACCARI	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR			EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ATADEU DE MORAES
				ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA



PROCESSO : E-RR - 75549/2003-900-02-00.1  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ABIMAEI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA  
DR(A) DA GAMA

PROCESSO : E-RR - 76542/2003-900-02-00.7  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-  
EP

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MACHADO DE  
MORAES

ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
DR(A)

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria